



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Laudo de Constatação Prévia

Agosto de 2024

GRUPO RITT

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5008512-22.2024.8.21.0021
JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS
JUIZ: DR. JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS

Sumário

01	Considerações iniciais	07	Consolidação Substancial
02	Síntese processual	08	Verificação dos Requisitos Legais
03	Informações sobre as requerentes	09	Estrutura do Passivo
04	Visita Técnica	10	Análise Econômico-Financeira
05	Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas	11	Considerações Finais
06	Impactos da eventual existência de patrimônios de afetação na recuperação judicial		

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias (i) **RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, (ii) **RITT PRÉ-MOLDADOS LTDA.**, (iii) **CONCRETOS RITT LTDA.**, (iv) **RITT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**, (v) **GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, (vi) **GARRA SANTO ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, (vii) **GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, (viii) **GARRA S R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, (ix) **GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, e (x) **GARRA LIVRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, autodenominadas como "**GRUPO RITT**", cujo processo tombado sob o n.º **5008512-22.2024.8.21.0021** foi distribuído em 19/03/2024 perante este MM. Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS (requisitando-se, inicialmente, a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente – ajuizando-se, após, em 29/05/2024, o pedido de recuperação judicial).

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de averiguar “a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e tendo em vista o elevado número de documentos que instruem a petição inicial”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa”. (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- a) a documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5008512-22.2024.8.21.0021;
- b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial, que podem ser aferidas pelo link do ícone abaixo:



- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* nas sedes das devedoras, supostamente localizadas nos Municípios de Alegrete/RS, Santana do Livramento/RS, São Gabriel/RS, Santa Rosa/RS, Santo Ângelo/RS, Bagé/RS, e nos empreendimentos da Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., localizados nos Municípios de Alegrete/RS e Quaraí/RS.

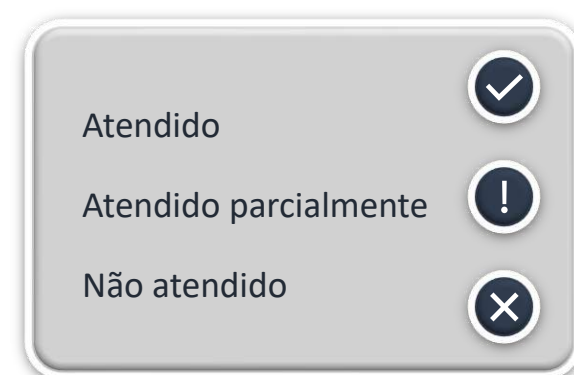
Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

01. Considerações Iniciais

Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



02. Síntese processual

Lei n.º 11.101/2005

Inicialmente, as sociedades empresárias (i) RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (ii) RITT PRÉ-MOLDADOS LTDA., (iii) CONCRETOS RITT LTDA., (iv) RITT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., (v) GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (vi) GARRA SANTO ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (vii) GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (viii) GARRA S R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (ix) GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., e (x) GARRA LIVRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. requereram a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente na data de 19/03/2024, postulando, desde logo, (i) a antecipação dos efeitos do *stay period* e (ii) a suspensão de eventuais atos de execução enquanto as requerentes providenciavam a documentação exigida pela Lei nº 11.101/05 para a apresentação do pedido de recuperação judicial.

Além do pedido liminar, as requerentes informaram que seu principal estabelecimento estaria situado em Alegrete/RS, localidade sujeita à jurisdição da Comarca de Passo Fundo no âmbito do Direito Empresarial, fundamentando, assim, a competência do Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.

Após, em decisão do EVENTO 4, o Juízo determinou que as requerentes apresentassem emenda à inicial, com o objetivo de demonstrar a verossimilhança do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 6º, §12º da Lei nº 11.101/05 e no art. 300 do CPC.

No EVENTO 15, as requerentes protocolaram emenda à petição inicial, alegando que estão enfrentando uma severa crise econômico-financeira, o que implicou demissões, aumento de ações trabalhistas e bloqueios judiciais de suas contas bancárias. Sustentaram que a não concessão da medida cautelar pleiteada poderia inviabilizar a continuidade das atividades do grupo empresarial. Anexaram, junto à emenda, parte dos documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF.

O Juízo, no EVENTO 17, assinalou que, embora as requerentes tivessem cumprido o previsto no artigo 48 da LREF, em relação ao disposto no artigo 51 do mesmo dispositivo, somente 4 (quatro) dos 11 (onze) incisos elencados haviam sido atendidos e, mesmo assim, de maneira incompleta. Em razão da ausência de comprovação da probabilidade do direito, indeferiu a tutela cautelar em caráter antecedente postulada. Ao final, determinou a apresentação do pedido principal pelas requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

Ato contínuo, no EVENTO 44, na data de 29/05/2024, as requerentes apresentaram, de fato, o pedido principal referente ao ajuizamento da recuperação judicial.

De proêmio, fizeram um breve histórico de suas atividades, indicando que o GRUPO RITT iniciou as operações no ano de 2014 com a criação da RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., lançando seu primeiro projeto, o “Puerto Madero”, com 32 (trinta e duas) unidades habitacionais. Em virtude do êxito obtido com esse projeto, o Grupo expandiu suas atividades, inaugurando a CONCRETOS RITT LTDA. no ano de 2016 para atender à demanda de concreto usinado em suas construções. Em 2021, foram inauguradas a RITT PRÉ-MOLDADOS LTDA., visando fortalecer a sinergia operacional entre as empresas, e a REDE GARRA, que deu início ao setor de distribuição de combustíveis.

Referiram, na sequência, que o Grupo seria composto por diversas empresas de segmentos complementares, as quais manteriam uma contabilidade unificada, resultando em um caixa comum. Sob a liderança do empresário Felipe Ritt, que exerce a função de sócio administrador em todas as empresas do conglomerado, o Grupo Ritt se dedicaria à sustentabilidade dos negócios e à preservação dos empregos de seus colaboradores.

02. Síntese processual

Lei n.º 11.101/2005

Ato contínuo, destacaram a relevância social do Grupo Ritt, que proporcionaria infraestrutura e espaços que, além de aprimorar a qualidade de vida, promoveriam o convívio social.

Posteriormente, foram detalhadas as causas específicas da crise econômico-financeira enfrentada, cujos principais fatores teriam sido: a pandemia do COVID-19; o aumento dos custos operacionais no período pós-pandemia; a redução do poder aquisitivo das famílias devido à estiagem no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2023; a crise política a partir de setembro de 2022; a alta da taxa Selic; os desastres climáticos decorrentes das chuvas intensas em 2024.

Logo após, expuseram as razões pelas quais se configuraria apropriada a consolidação substancial no presente caso, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05. Segundo as requerentes, as empresas “atuam de maneira harmônica conjunta e interdependente, possuindo uma íntima relação que não se restringe apenas aos aspectos societários, mas estende-se também, de modo profundo, à operação de cada sociedade, resultando em forte relação de interdependência”.

Sustentaram a existência de um caixa único, gestão comum e significativa dependência operacional, além de confusão patrimonial entre os ativos das empresas. Além disso, afirmaram que todas teriam o mesmo quadro societário, com administração centralizada por uma única pessoa, Felipe Rafael Tissot Ritt.

Indicaram, então, que as empresas do Grupo Ritt não apenas compartilham estruturas administrativas e financeiras, mas atuam conjuntamente no mercado, com objetivos comuns e atividades que se interconectam.

As requerentes reiteraram, na sequência, a competência do Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo para processamento do pedido de recuperação judicial, argumentando que a maior parte das empresas está localizada em Alegrete/RS, onde também se encontra a administração do Grupo.

Defenderam, então, o cumprimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, postularam (i) o parcelamento das custas processuais para pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, forte no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, e (ii) o deferimento do processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF; atribuíram à causa, ainda, o montante de R\$ 120.442.698,54 (cento e vinte milhões quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

O Juízo, no EVENTO 46, indicou a necessidade de emenda à inicial, indicando, entre outros aspectos, que a documentação contábil seria insuficiente, que a relação de credores não listaria os credores extraconcursais, que a relação de empregados não abrangeria todas as requerentes, requisitando-se, ainda, esclarecimentos quanto a aplicações financeiras, bens da Ritt Geração de Energia LTDA., oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

As devedoras, então, no EVENTO 88, apresentaram petição com esclarecimentos e documentos a fim de cumprir integralmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

02. Síntese processual

Lei n.º 11.101/2005

Esta Perita apresentou Laudo de Constatação Prévia no EVENTO 107, apontando que não teriam sido integralmente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

A perícia, ademais, apresentou as seguintes conclusões:

- em referência aos capítulos 4 e 5 do laudo, destacou que as sociedades empresárias **(i)** Ritt Energia Ltda, CNPJ n.º 41.686.035/0001-03, **(ii)** Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87, **(iii)** Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07, **(iv)** Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06 e **(v)** Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92, não possuíam atividade empresarial, tendo sido os postos de combustíveis, inclusive, objeto de alienação a redes terceiras, não possuindo legitimidade, portanto, para integrarem o polo ativo da recuperação judicial, visto que não atendiam ao requisito disposto no caput do art. 48 da LREF;
- em referência aos capítulos 4 e 5 do laudo, compreendeu ser necessária a intimação da requerente Concretos Ritt LTDA. para que esclarecesse os termos em que se deu o trespasse (ou o arrendamento) do estabelecimento empresarial, **(i)** informações detalhadas do acordo celebrado, **(ii)** se os ativos vinculados a esta empresa já teriam sido totalmente transferidos à compradora Fort Beton, **(iii)** se os valores acordados teriam sido efetivamente adimplidos e a conta de destino destes (ademais, no *print* da conversa apresentado pelas requerentes, também haveria previsão de pagamentos de locatícios mensais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à requerente Concretos Ritt, fato que, de igual forma, necessitaria maior elucidação acerca de seu objeto, bem como do destino da quantia);
- em referência ao capítulo 6 do laudo, interpretou ser necessária a intimação das requerentes para que **(a)** acostassem aos autos as matrículas atualizadas dos empreendimentos (i) "Évora Home & Office", (ii) "La Serena Residencial", (iii) "Residencial La Querencia", (iv) "Residencial Córdoba", (v) "Residencial Puerto Madero", (vi) "Residencial Palermo" e (vii) "Edifício Buenos Aires", e **(b)** apresentassem suas considerações acerca da ausência de registros dos empreendimentos em suas matrículas, visto que, somente na matrícula do "Residencial Puerto Madero", visualizou-se a instituição de condomínio, com devida caracterização do prédio e incorporação das unidades condominiais;
- em referência ao capítulo 07 do laudo, anteriormente à análise de mérito do pedido de deferimento da presente recuperação judicial das 10 (dez) empresas em consolidação substancial, entendeu ser necessária a intimação das requerentes para que retificassem o pedido, veiculando solicitação de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial em face das sociedades empresárias em atividade, evidenciando, apenas entre essas devedoras, os requisitos dispostos no art. 69-J da LREF, comprovando a interconexão e a confusão entre seus ativos e passivos, apresentando documentos que comprovassem existência de garantias cruzadas e elucidando, por fim, qual a atuação conjunta no mercado entre as requerentes que atuam no mercado imobiliário e as requerentes que atuam no mercado de combustíveis;

02. Síntese processual

Lei n.º 11.101/2005

- em referência ao capítulo 8 do laudo, compreendeu prudente, para melhor organização do feito, a intimação das requerentes para que apresentassem, em documento único, relações de credores de forma separada de cada devedora (dessa forma, em caso de exclusão de uma ou algumas do polo ativo, facilitar-se-ia a utilização da relação de credores para posterior elaboração do primeiro edital da recuperação judicial), com apresentação da integralidade dos endereços eletrônicos dos credores, com o fito de cumprimento integral do art. 51, III, da LREF;
- em referência ao capítulo 8 do laudo, interpretou prudente a intimação das requerentes para que esclarecessem o mês de referência da relação de credores apresentada no EVENTO 44 – OUT11, com preenchimento, se necessário, da coluna "Férias em Aberto PTGO", com o fito de integral cumprimento do inciso IV do art. 51 da LREF;
- em referência ao capítulo 8 do laudo, visualizou a inexistência do relatório detalhado do passivo fiscal da requerente Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA. em face da Fazenda Municipal de Santa Rosa/RS;
- em referência aos capítulos 8, 9 e 10 do laudo, requisitou o integral cumprimento dos requisitos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 51 da LREF, com apresentação dos balanços patrimoniais das requerentes referente ao exercício social de 2023, balancete contábil das empresas referente ao ano de 2024 (baseado nos balanços patrimoniais de 2023), demonstração de resultados (DRE) correspondentes ao último exercício social (2023) e relatório gerencial de fluxo de caixa realizado de todas as sociedades empresárias referente aos exercícios de 2023, 2022 e 2021.

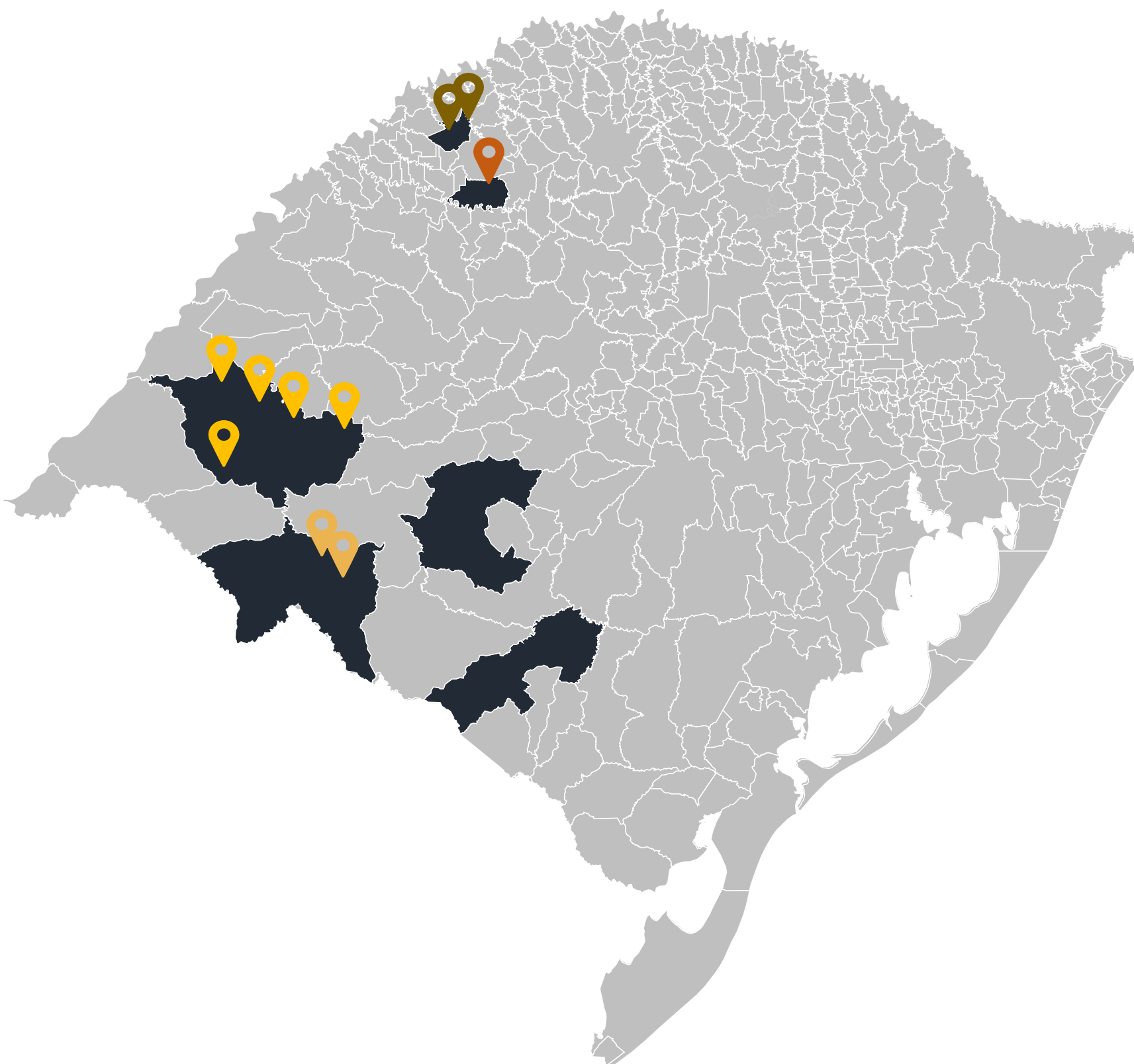
O diligente Juízo, em despacho do EVENTO 109, determinou a intimação das requerentes para que se manifestassem sobre a conclusão de inatividade das sociedades empresárias, justificassem a existência de funcionários ainda vinculados a empresas inativas, prestasse esclarecimentos sobre o trespasse ou arrendamento da CONCRETOS RITT LTDA., além de responder os demais questionamentos apresentados por esta Equipe Técnica, assim como para juntada da integralidade da documentação faltante, no prazo de 15 dias, com posterior intimação desta Perita para apresentação de laudo complementar.

As requerentes, neste momento, apresentam nova manifestação no EVENTO 126, em cumprimento à ordem judicial do EVENTO 109, delineando sobre a capacidade postulatória das requerentes, a consolidação substancial, a operação de trespasse ou arrendamento da CONCRETOS RITT LTDA., a inexistência de patrimônio de afetação nos empreendimentos e a complementação da documentação faltante.

Neste momento, portanto, esta Perita apresenta novo Laudo de Constatação Prévia, em que examinará, em um único documento – a fim de aferir organização, possibilitando que o Juízo aprecie todas as conclusões em apenas um local -, todas as questões anteriormente apresentadas, examinando se estão cumpridos integralmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF e se foram respondidas pelas devedoras todas as questões veiculadas no laudo do EVENTO 107.

03. Informações sobre as requerentes

Localização das Empresas



Todas as matrizes e as filiais das requerentes estão localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, pontuando-se no mapa à esquerda, com símbolos de localização, onde se situam as matrizes das devedoras, conforme endereços abaixo delineados:



RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – ATIVA - Rua Vinte de Setembro, nº 875, Centro, Alegrete/RS



CONCRETOS RITT LTDA – ATIVA - BR-290, nº 61, KM 578 MAIS 785M, Balneário Cavera, Alegrete/RS



RITT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. – SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL - Rua Visconde de Tamandaré, nº 236, Centro, Alegrete/RS



RITT PRÉ MOLDADOS LTDA. – ATIVA - BR nº LT 18, Bairro Balneário Cavera, Alegrete/RS



GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ATIVA - Rua Tiradentes, nº 395, Centro, Alegrete/RS



GARRA LIVRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL - Rua Tenente Aníbal Benevolo, 215 – Santana do Livramento/RS



GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL - Av. João Belchior Goulart, nº 1572, Centro, Santana do Livramento/RS



GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – ATIVA - Av. Expedicionário Weber, nº 181, Centro, Santa Rosa/RS



GARRA S R COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. – SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL - Av. Inhancorá, nº 307, Centro, Santa Rosa/RS



GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. – SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL - Av. Getúlio Vargas, nº 2966, Centro, Santo Ângelo/RS

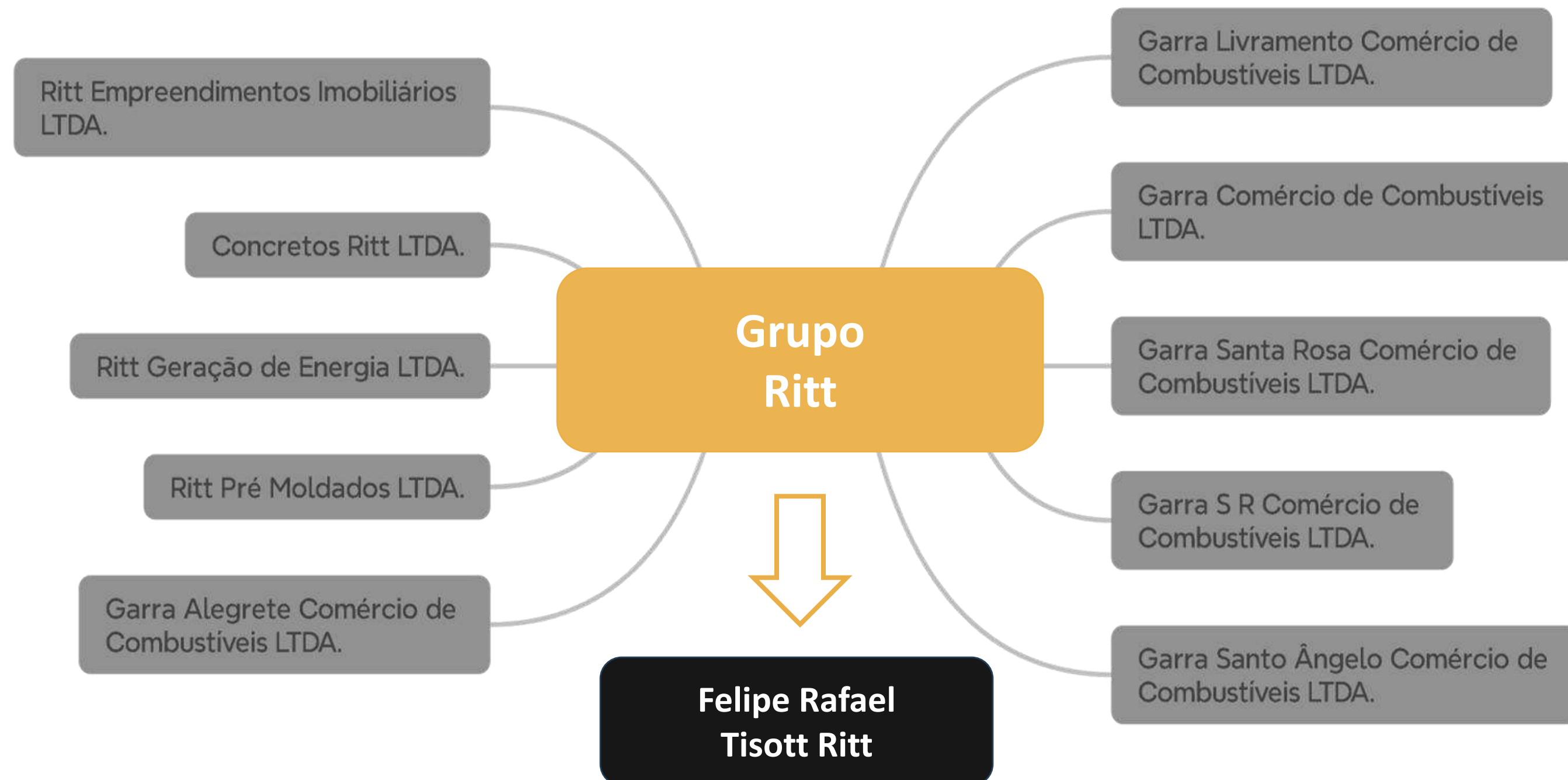
Obs: os endereços apresentados consideram as informações das Certidões Simplificadas da Junta Comercial.

03. Informações sobre as requerentes

Estrutura Societária

Como se vê, as requerentes pertencem a um grupo empresarial, atuando no mercado de incorporação imobiliária e de comércio de combustíveis.

Nesse contexto, cumpre destacar que todas as requerentes possuem o mesmo sócio-administrador: Sr. Felipe Rafael Tisott Ritt. A seguir, faz-se um organograma sintético do Grupo Ritt:



03. Informações sobre as requerentes

Descrição das Empresas

RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 20.299.660/0001 – 22

**ATIVIDADES SENDO EXERCIDAS NA SEDE DA
RITT PRÉ MOLDADOS**

Rua Vinte de Setembro, 875 – Alegrete/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 110.000,00

CONCRETOS RITT

CNPJ: 25.239.103/0001 – 30

**ATIVA - ATIVOS ARRENDADOS PARA A FORT
BETON**

Rodovia BR 290 61 KM 578 MAIS 785 M – Bairro
Balneário Cavera – Alegrete/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 10.000,00

GARRA LIVRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 15.638.997/0001 – 87

SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Rua Tenente Aníbal Benevolo, 215 – Santana do
Livramento/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 200.000,00



RITT GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA.

CNPJ: 41.686.035/0001 -03

SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Rua Visconde de Tamandaré, 236 – Alegrete/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 5.000,00

GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 40.157.995/0001 – 13

ATIVA

Rua Tiradentes, 395 – Alegrete/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 100.000,00

GARRA S R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 21.614.280/0001 - 06

SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Avenida Inhacora, 307 – Santa Rosa/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 60.000,00

GARRA SANTO ÂNGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 32.184.051/0001 – 07

SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Avenida Getúlio Vargas, 2966 – Santo Ângelo/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 100.000,00

RITT PRÉ MOLDADOS LTDA.

CNPJ: 89.230.411/0001 – 87

ATIVA

Rua BR LT 18 – Bairro Balneário Cavera –
Alegrete/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 9.385.744,50

GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 19.055.856/0001 – 92

SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL

Avenida Presidente João Belchior Goulart, 1572 –
Santana do Livramento/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 200.000,00

GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 28.380.730/0001 – 84

ATIVA

Avenida Expedicionário Weber, 181 – Santa
Rosa/RS

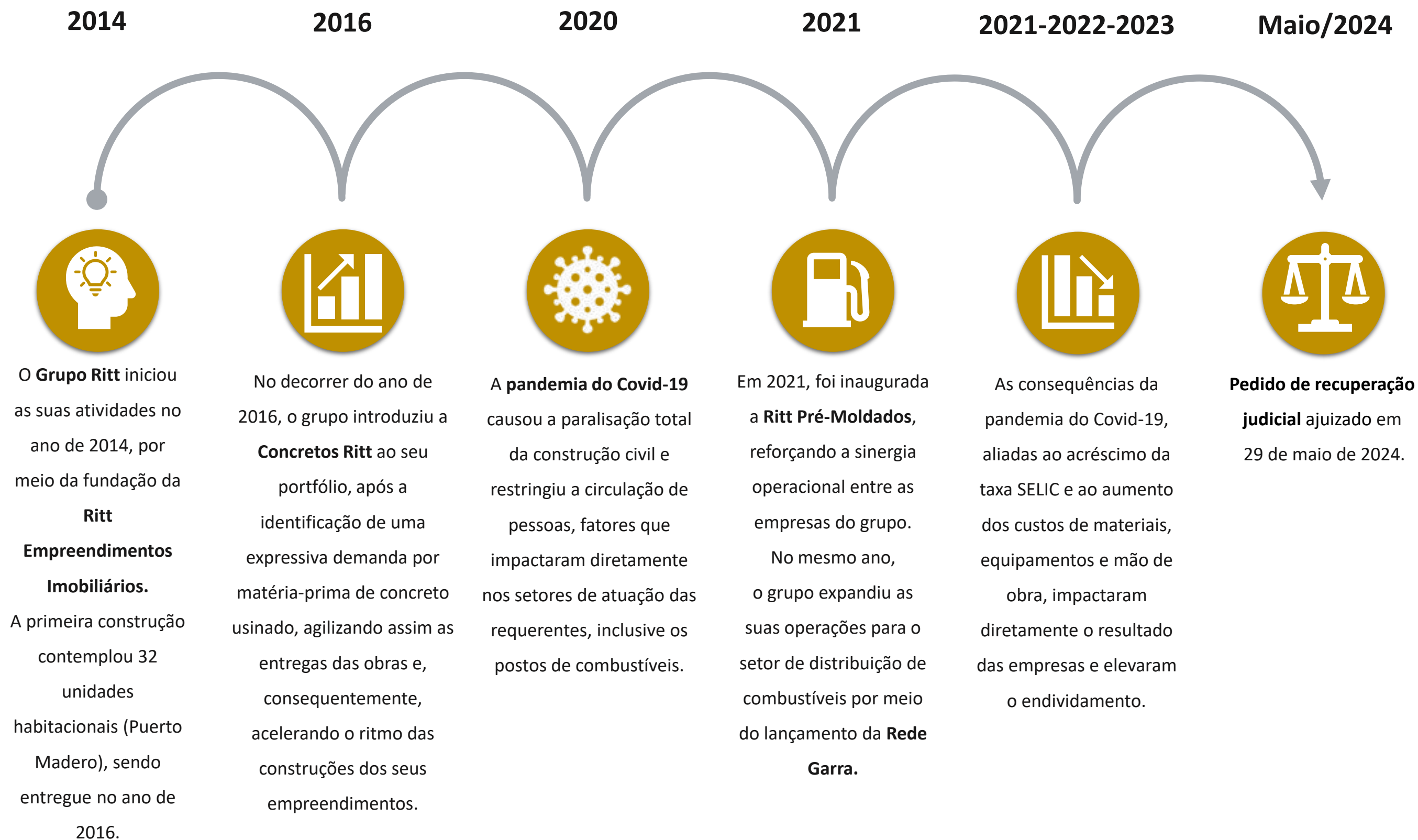
Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 250.000,00



03. Informações sobre as requerentes

Breve Histórico



03. Informações sobre as requerentes

Quadro Funcional

Considerando a documentação juntada nos autos, quando do ajuizamento da tutela cautelar em caráter antecedente (Evento 15 – ANEXO5), foi apontado que o quadro funcional de março/2024 era composto por 137 funcionários. Posteriormente, no efetivo ajuizamento da recuperação judicial, as devedoras apontaram a existência de 116 colaboradores (Evento 44 – OUT11).

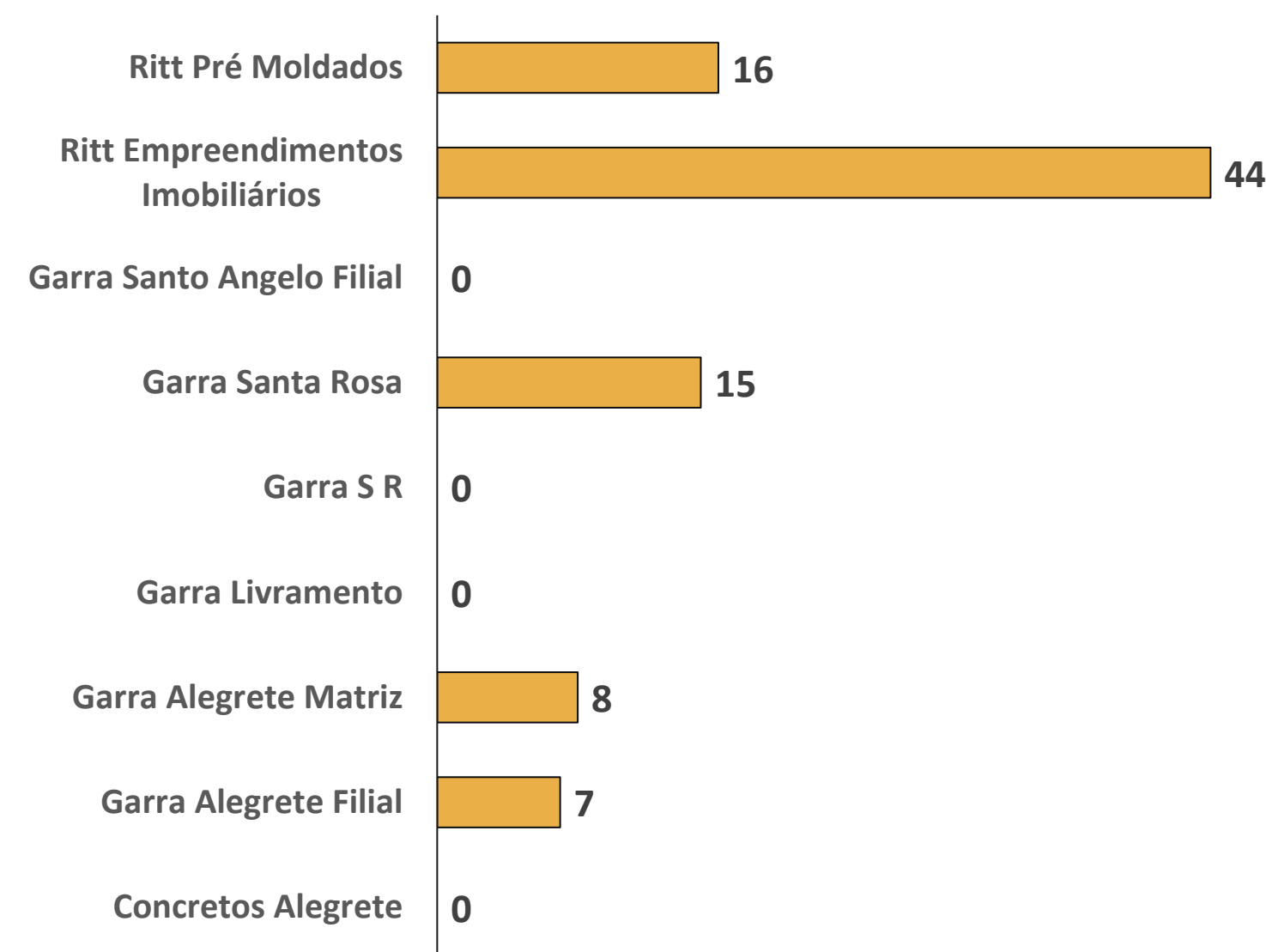
Para a elaboração do Laudo de Constatação Prévia apresentado por esta Equipe Técnica, o questionário respondido pelos representantes das Requerentes apresentou um quadro de funcionários de 111 pessoas.

Após determinação do juízo recuperacional para apresentação de novas informações e documentos, foi informado que o quadro funcional atual apresenta **90 funcionários ativos** (Evento 126 – ANEXO7), conforme tabela abaixo:

Requerente	Afastamento por acidente de trabalho	Auxílio-doença	Funcionários Ativos	Salários Base
Concretos Alegrete	1	-	0	R\$ 2.013,00
Garra Alegrete Filial	-	-	7	R\$ 11.474,61
Garra Alegrete Matriz	-	1	8	R\$ 14.722,74
Garra Livramento	-	-	0	R\$ 1.639,23
Garra S R	-	1	0	R\$ 1.639,23
Garra Santa Rosa	-	-	15	R\$ 24.880,11
Garra Santo Angelo Filial	-	3	0	R\$ 5.112,16
Ritt Empre. Imob.	1	10	44	R\$ 132.003,65
Ritt Pré Moldados	-	1	16	R\$ 37.948,77
Total	2	16	90	R\$ 231.433,50

Além dos funcionários ativos, há 2 colaboradores afastados por acidente de trabalho e 16 funcionários que estão utilizando o auxílio-doença, totalizando 109 pessoas.

Abaixo, apresenta-se graficamente os funcionários ativos por Requerente:



03. Informações sobre as requerentes

Informações apresentadas pelas requerentes sobre funcionários vinculados às requerentes inativas

Na petição veiculada no EVENTO 126, em resposta aos questionamentos desta Equipe Técnica, as requerentes esclareceram que o quadro de funcionário se altera a cada mês com chegadas e saídas.

Das empresas referidas como inativas no laudo do EVENTO 107, as requerentes noticiaram que três delas ainda teriam funcionários por motivos que fugiriam às forças das devedoras, não sendo possível seus desligamentos pois estariam afastados por auxílios doenças ou por pedido de rescisão indireta, citando o nome de cada funcionário nesta situação.

Consoante as devedoras, inclusive, esta situação ratificaria que o Grupo Ritt seria um bloco indivisível, compreendendo pela necessidade de reestruturação de todo o grupo econômico, não de CNPJ's individualizados.

Reforçaram, por fim, que a situação dos funcionários de todo o Grupo Ritt seria examinada todos os meses, cujas informações constarão no relatório mensal de atividades do Administrador Judicial eventualmente nomeado.

Neste momento, esta Perita manifesta ciência das informações prestadas pelas devedoras, compreendendo ter sido elucidativa e suficiente as razões delineadas para a existência de funcionários ainda vinculados às empresas inativas, já que, como dito pelas requerentes, “foge às forças das devedoras” o desligamento dos colaboradores citados, já que afastados por auxílios doenças ou por pedido de rescisão indireta.

03. Informações sobre as requerentes

Demais informações

Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo no que tange **aos processos das requerentes**, com base no relatório disponibilizado nos autos processuais (Evento 44 – ANEXO17). Abaixo, seguem as informações:

Ação	Valor de Causa
Ação de Busca e Apreensão	R\$ 1.092.274,05
Ação de Cobrança	R\$ 17.417,43
Ação Monitória	R\$ 962.213,24
Ação Penal	R\$ 11.957,50
Cumprimento de Sentença	R\$ 103.982,13
Despejo	R\$ 238.816,47
Embargos a Execução	R\$ 140.688,23
Execução	R\$ 8.774.399,16
Execução Fiscal	R\$ 4.963.702,57
Mandado de Segurança	R\$ 11.297,50
Procedimento Comum	R\$ 1.620.090,44
Procedimento do Juizado Especial	R\$ 72.845,07
Reclamatória Trabalhista	R\$ 1.908.315,59
Reintegração	R\$ 42.000,00
Reintegração de Posse	R\$ 50.000,00
Tutela Cautelar Antecedente	R\$ 62.136,94
Total Geral	R\$ 20.072.136,32

Títulos Protestados

No Evento 44 – OUT14, OUT15 e OUT16 dos autos foram relacionados os títulos protestados em nome das devedoras.

Abaixo, apresenta-se um resumo das informações dispostas nos autos:

Empresa	CNPJ	Nº de Títulos
Ritt Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	20.299.660/0001-22	128
Ritt Pré Moldados Ltda	89.230.411/0001-87	80
Garra Santa Rosa Comércio De Combustíveis Ltda	28.380.730/0001-84	63
Concretos Ritt Ltda	25.239.103/0001-30	387
Garra Comércio De Combustíveis Ltda.	19.055.856/0001-92	89
Garra Livramento Comércio De Combustíveis Ltda	15.638.997/0001-87	38
Garra Sr Comércio De Combustíveis Ltda	21.614.280/0001-06	66
Garra Alegrete Comércio De Combustíveis Ltda.	40.157.995/0001-13	98
Ritt Geração De Energia Ltda	41.686.035/0001-03	0
Garra Santo Angelo Comércio de Combustíveis LTDA	32.184.051/0001-07	117
TOTAL		1066



04. Visita Técnica

Diligências realizadas *in loco*

No dia 20 de junho de 2024, o perito nomeado nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Ritt, Dr. Germano Von Saltiel, se dirigiu até a cidade de Alegrete/RS para realizar a inspeção dos empreendimentos das requerentes.

Na oportunidade, o perito foi recebido pelo sócio da empresa, Sr. Felipe Ritt, bem como pelos seus advogados que o representam na ação de recuperação judicial. Indagados sobre o funcionamento de todas as empresas listadas no pedido de recuperação judicial, os sócios e seu advogado informaram ao perito judicial que boa parcela dos postos de combustíveis Garra já não mais funcionava, uma vez que haviam sido vendidos ainda no ano de 2023.

Os postos que já não pertencem ao grupo seriam os vinculados às seguintes requerentes: **(i)** Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87; **(ii)** Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07; **(iii)** Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06 e **(iv)** Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92.

O sócio destacou que, após o sucesso inicial dos empreendimentos imobiliários da “Ritt”, decidiram investir em outras áreas, como a constituição da rede de postos de combustíveis Garra, a Ritt pré-moldados e a Concretos Ritt. No auge das suas atividades, chegaram a contar com mais de 400 (quatrocentos) funcionários, que foram sendo desligados gradualmente para readequar a capacidade financeira do grupo. Para se capitalizar, venderam grande parte dos postos de combustíveis. Em relação a Concretos Ritt, informaram que a operação teria sido vendida para um grupo de Goiânia chamado “Fort Beton”, que passou a operar tanto na concreteira sediada em Alegrete/RS, instalada junto a Pré-Moldados Ritt, quanto na filial em São Gabriel/RS. Discorreram que o negócio foi celebrado via conversas de WhatsApp.

Posteriormente, esta Equipe Técnica se dirigiu até as obras dos empreendimentos da requerente Ritt Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Primeiramente, identificou-se que a sede localizada na Rua 20 de Setembro, 875, bairro Centro, Alegrete/RS, teria sido recentemente entregue ao seu proprietário. Para a diminuição de custos, a Ritt Empreendimentos passou a operar no mesmo local da Ritt Pré-moldados.

Quanto aos empreendimentos, as situações encontradas pelo Perito Judicial foram ser assim delineadas:

- Empreendimento Évora: localizado na Rua Barão do Cerro Largo, 954, Alegrete/RS. Composto por duas torres, com mais de 26 mil metros quadrados de construção. A obra encontra-se praticamente paralisada, com apenas 3 (três) a 4 (quatro) funcionários no local. Segundo informações de terceiros lindeiros ao empreendimento, a obra não apresenta evolução há mais de um ano.
- Empreendimento La Serena: localizado na Rua Mariz e Barros, 300, Alegrete/RS. Apenas (dois) funcionários estavam no local realizando serviços de capina e limpeza. A obra foi iniciada em 2021 e encontra-se em estado de abandono.
- Residencial Córdoba: Localizado na Rua Barão de Cerro Largo, 865, no centro de Alegrete/RS. Tão somente foi realizada a terraplanagem do terreno, sem qualquer início de construção.
- Edifício Buenos Aires: Localizado na Praça General Osório, 425, Alegrete/RS. Conta com 44 (quarenta e quatro) unidades imobiliárias já ocupadas por parte dos adquirentes. Ao lado, em um anexo, está sendo construída uma unidade da Caixa Econômica Federal. A alteração no projeto para a construção do banco, que resultou a alteração do projeto, impede a obtenção do habite-se e do registro das unidades imobiliárias.

04. Visita Técnica

Diligências realizadas *in loco*

- Residencial La Querência: localizado na Rua Francisco Carlos Reverbel, 373, Quaraí/RS, a obra está paralisada desde 2021. Informações obtidas pelo Perito indicam que a obra está embargada por decisão proferida no curso do processo 5000716-88.2023.8.21.0061.

Além das obras da Ritt Empreendimentos, visitou-se, ainda em Quaraí/RS, 3 (três) obras de terceiros que estão sendo realizadas pela Ritt Pré-moldados. Nos locais, identificou-se a presença de funcionários uniformizados da empresa.

Questionados sobre a operação da Ritt Energia, o sócio Felipe Ritt e seus procuradores informaram que a empresa foi constituída apenas para a instalação de energia fotovoltaica nos postos de combustíveis Guarra e não exerce qualquer atividade operacional. Tal situação pode ser corroborada por meio da análise dos endereços das filiais da requerente, os quais coincidem com os endereços dos postos da “Garra”.

Por fim, acerca dos postos de combustíveis, o sócio informou que apenas 3 (três) deles ainda pertenciam ao Grupo Ritt. São eles: matriz e filial da requerente Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 40.157.995/0001-13, bem como a autora Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 28.380.730/0001-84.

Assinalou, depois, que já não pertencem ao grupo os seguintes postos: (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87, vendido à Rede Charrua; (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07, matriz e filial também vendidas à Rede Charrua; (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06, teve a matriz alienada aos Postos Santa Lúcia, ao passo que a filial, com sede em Bagé/RS, foi objeto de trespasse à Rede SIM; (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92, também alienada à Rede SIM.

Cumprir registrar que todos os documentos relacionados às transações atinentes aos postos de combustíveis e à Ritt Concretos foram solicitados às requerentes, com o intuito de confirmar as informações prestadas.

Consoante se verificará nos slides de fotos a seguir, esta Equipe Técnica diligenciou para confirmar as informações prestadas pelo sócio do Grupo Ritt em todos endereços das matrizes e das filiais vinculadas às requerentes.

Com base nos relatos, verificou-se que a situação narrada na inicial do pedido de recuperação judicial diferia significativamente da realidade atual dos empreendimentos do Grupo Ritt: apenas 3 (três) postos de combustíveis continuavam em operação, haveria incertezas sobre a existência de atividade operacional na Ritt Concretos (respondidas posteriormente pelas devedoras no EVENTO 126), a Ritt Energia não exercia atividade empresarial e a Ritt Empreendimentos apresentaria sinais de reduzidíssima atividade operacional. A única obra em andamento seria a construção da agência da Caixa Econômica Federal no edifício Buenos Aires, enquanto as demais obras estão paralisadas ou abandonadas.

Por estas razões, inclusive, diversos questionamentos foram apresentados por esta Equipe Técnica no laudo de constatação prévia veiculado no EVENTO 107, respondidos pelas devedoras na petição do EVENTO 126.

Ato contínuo, apresentam-se, novamente, as fotos e vídeos capturados pelo Perito Judicial durante a visita técnica *in loco*.

04. Visita Técnica

OBRAS DA RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – CNPJ: 20.299.660/0001-22



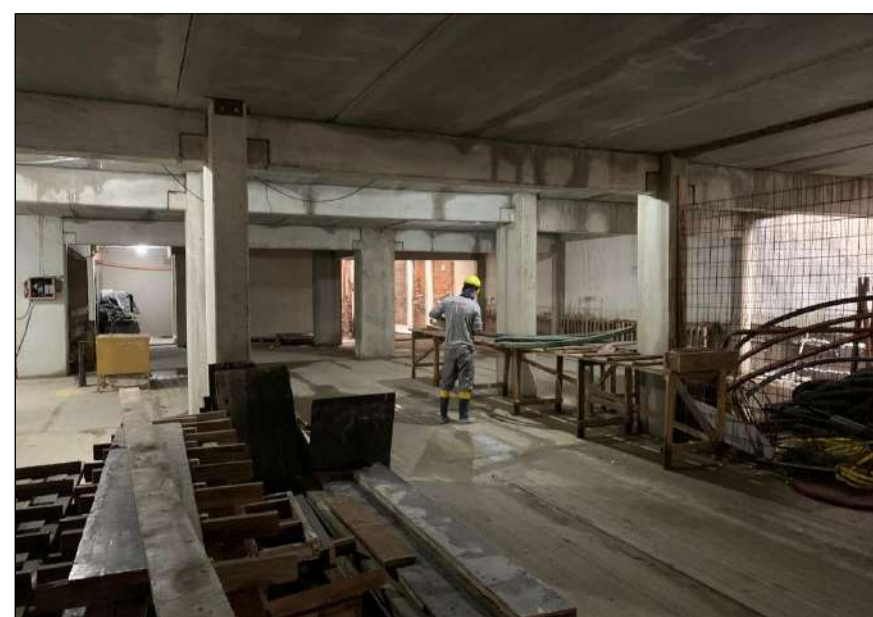
01 Ed. Buenos Aires - Fachada



02 Ed. Buenos Aires – Interior – Futura agência da Caixa Econômica Federal



03 Residencial Évora - Fachada



04 Residencial Évora - Interior



05 Residencial La Serena - Fachada



06 Residencial La Serena - Interior

04. Visita Técnica

OBRAS DA RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – CNPJ: 20.299.660/0001-22



07 Residencial Córdoba - Fachada



08 Residencial Córdoba - Interior



09 Residencial La Querência - Fachada



10 Residencial La Querência - Interior

04. Visita Técnica

CONCRETOS RITT LTDA. – CNPJ: 25.239.103/0001-30 – VENDIDA OU ARRENDADA PARA O GRUPO FORT BETON



01 Sede em Alegrete



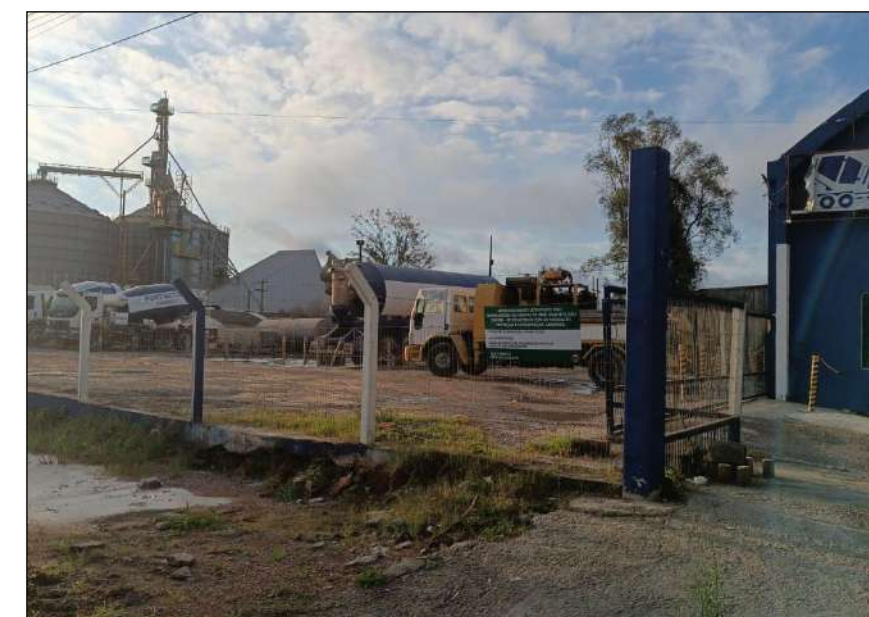
02 Sede em Alegrete – Usinagem de concreto



03 Sede em Alegrete – Caminhões no pátio



04 Filial em São Gabriel



05 Filial em São Gabriel

04. Visita Técnica

RITT PRÉ MOLDADOS LTDA. – CNPJ: 89.230.411/0001-87



01 Fachada da empresa



02 Escritório



03 Sala de reuniões



04 Fachada da fábrica



05 Interior da fábrica



06 Interior da fábrica

04. Visita Técnica

GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ: 40.157.995/0001-13



01 Matriz - Fachada



02 Matriz - Interior



03 Filial - Fachada
(Av. Avenida Tiaraju, 2246, Alegrete/RS)



04 Filial - Fachada
(Av. Avenida Tiaraju, 2246, Alegrete/RS)

04. Visita Técnica

GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ: 28.380.730/0001-84



01 Fachada



02 Fachada



03 Parte interna



04 Parte interna

04. Visita Técnica

GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ: 19.055.856/0001-92 – VENDIDO, EM 11/07/2023, PARA A REDE SIM – SANTANA DO LIVRAMENTO/RS



01 Posto SIM – Santana do Livramento -Avenida Presidente João Belchior Goulart, 1572, Santana do Livramento/RS



02 Posto SIM – Santana do Livramento - Avenida Presidente João Belchior Goulart, 1572, Santana do Livramento/RS

04. Visita Técnica

GARRA LIVRAMENTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ nº 15.638.997/0001-87 – VENDIDO PARA A REDE CHARRUA – SANTANA DO LIVRAMENTO/RS



01 Posto CHARRUA – Santana do Livramento - Rua Tenente Anibal Benevolo, 215, Santana do Livramento/RS



02 Posto CHARRUA – Santana do Livramento - Rua Tenente Anibal Benevolo, 215, Santana do Livramento/RS

04. Visita Técnica

GARRA SR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ: 21.614.280/0001-06 – MATRIZ VENDIDA AO POSTO SANTA LÚCIA . FILIAL, LOCALIZADA EM BAGÉ/RS, VENDIDA, EM 11 DE JULHO DE 2023, AO POSTO SIM



01 Matriz – Fachada – Av. Inhacorá, 307,
Santa Rosa/RS – Posto Santa Lúcia



02 Matriz – Fachada – Av. Inhacorá, 307,
Santa Rosa/RS – Posto Santa Lúcia



03 Filial - Fachada
Avenida Portugal, 266, Bagé/RS – Posto SIM



04 Filial - Fachada
Avenida Portugal, 266, Bagé/RS – Posto SIM

04. Visita Técnica

GARRA SANTO ANGELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., CNPJ: 32.184.051/0001-07 – VENDIDA EM 31/10/2023

(MATRIZ) E FILIAL – CNPJ: 32.184.051/0002-98 – AMBAS VENDIDAS, EM 31/10/2023, AO POSTO CHARRUA



01 Matriz – Fachada – Avenida Getúlio Vargas, 2966, Santo Ângelo/RS – Posto Charrua



02 Matriz – Fachada – Avenida Getúlio Vargas, 2966, Santo Ângelo/RS – Posto Charrua

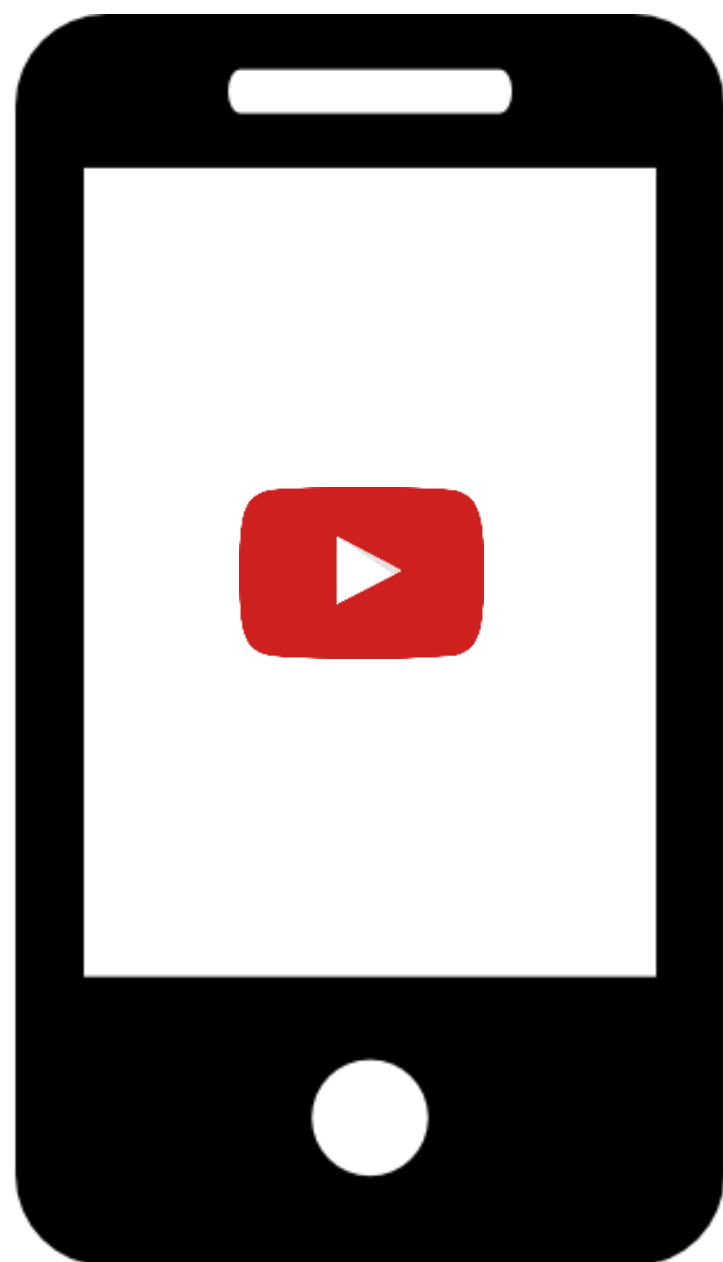


03 Filial - Fachada
Avenida Ipiranga, 1301, Santo Ângelo/RS –
Posto Charrua

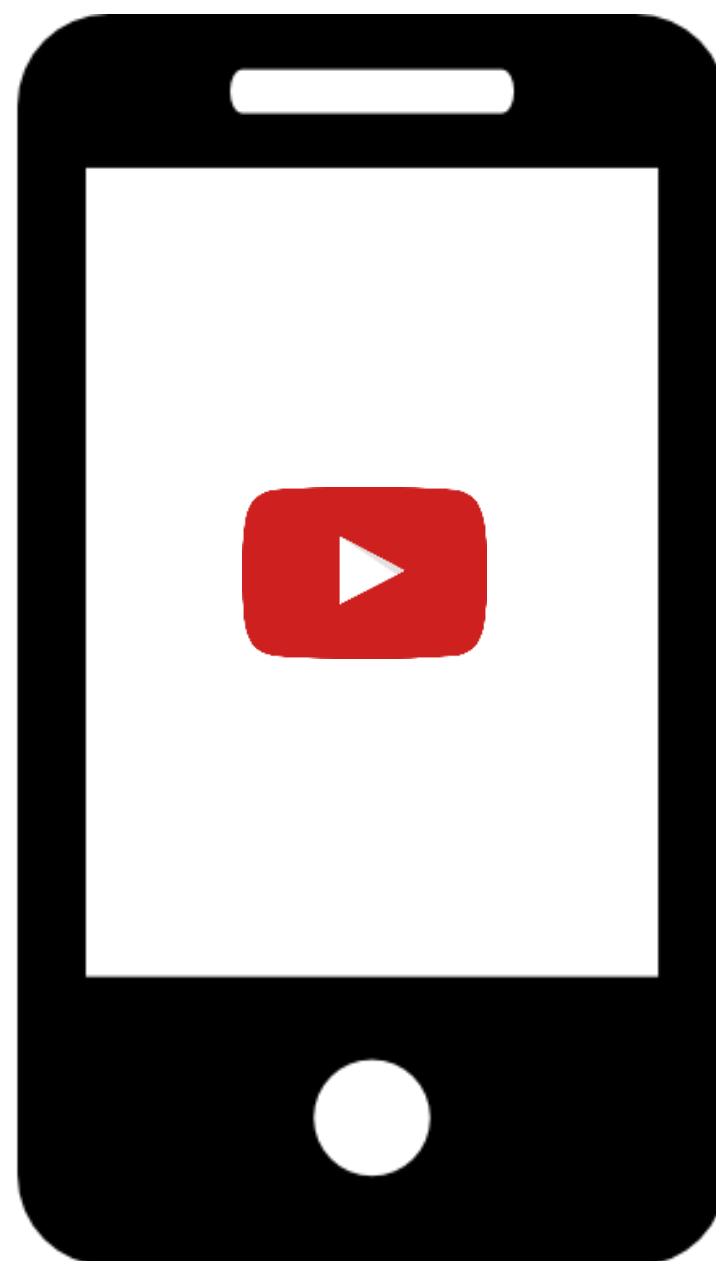
04. Visita Técnica

Vídeos das visitas realizadas *in loco*

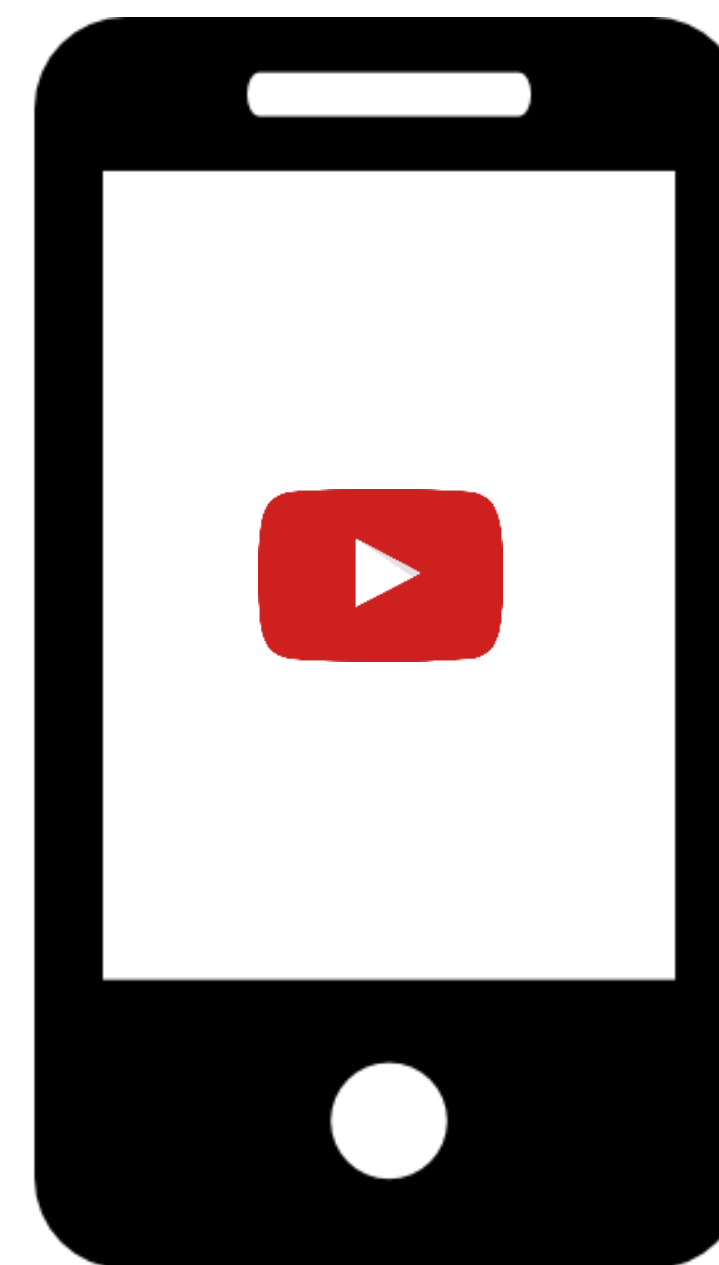
[Link com vídeos das visitas aos postos em atividade.](#)



[Link com vídeos das visitas aos postos sem atividade vinculada às requerentes.](#)



[Visitas *in loco* realizadas nos locais da Ritt Pré Moldados e da Ritt Empreendimentos.](#)



05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Necessidade de exercício de atividade empresária para o ajuizamento da recuperação judicial

Não se olvida que a Lei nº 11.101/2005 tem como objetivo primordial preservar a função social da sociedade empresária e facilitar a retomada regular da atividade econômica. Nesse contexto, a Lei de Regência apresenta 2 (duas) alternativas para a crise das empresas: a recuperação (judicial ou extrajudicial) e a falência.

Inicialmente, quanto à recuperação judicial, a essência do art. 47 da LREF aponta expressamente 3 (três) finalidades (manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores) como meio de promover “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Por este motivo, para postular o benefício da recuperação judicial, é indispensável que o devedor, na data do ajuizamento do pedido, esteja no exercício regular de suas atividades há, pelo menos, dois anos (art. 48, *caput*, da LREF).

Sobre o tema, a propósito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos. A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 243)

No caso em comento, consoante referido no Capítulo 4, esta Equipe Técnica identificou, em visita presencial, que as requerentes **(i)** Ritt Energia Ltda, CNPJ n.º 41.686.035/0001-03, **(ii)** Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87, **(iii)** Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07, **(iv)** Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06 e **(v)** Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92, não possuem mais atividade, tendo sido os postos de combustíveis, inclusive, objeto de alienação a redes terceiras.

Isso quer dizer que as requerentes acima mencionadas constituem pessoas jurídicas que existem juridicamente, mas factualmente podem ser consideradas inexistentes, não havendo atividade, empregos, circulação de produtos e recolhimento de tributos (ou seja: inexistente atividade empresarial a ser preservada sob a tutela do Poder Judiciário).

Logo, não poderia a recuperação judicial servir como salvaguarda para sociedades empresárias sem quaisquer atividades. Este é a predominante jurisprudência do TJRS sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a possibilidade de realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento da requerente de recuperação judicial, o que também é objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, constando expressamente a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de constatação prévia que indique a inexistência de atividade da empresa potencial ou real.

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Necessidade de exercício de atividade empresarial para o ajuizamento da recuperação judicial

4. Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5. Caso dos autos em que restou constatado que a sociedade empresária autora está sem atividades empresariais desde o ano de 2018, bem como inexistentes empregados, prestadores de serviço, bens móveis inerentes à atividade desenvolvida, contratos em andamento e ausência de documentação contábil, sobrevivendo a ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50244607120238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024)

Consoante também já decidido por este Juízo no âmbito do processo n.º 5025425-42.2024.8.21.0001, em 11/04/2024, “a existência formal da sociedade empresária e o preenchimento dos requisitos documentais previstos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 não bastam para a postulação e o deferimento do processamento de uma recuperação judicial. Para alcançar os valores e os objetivos albergados na lei de regência, é imprescindível que se demonstre também o efetivo desempenho das atividades para as quais a sociedade foi constituída.”

Nesse caso, cumpre assinalar que eventual encerramento regular das atividades desenvolvidas pelas empresas supramencionadas poderia ocorrer por meio de pedido administrativo de baixa perante a Junta Comercial ou, até mesmo, mediante pedido de autofalência.

A autofalência, consoante exegese do art. 105 da LREF, é a opção resguardada pelo legislador ao devedor em crise que “julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial” e, por esta razão, fique caracterizada a “impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial”.

Por estas razões, esta perita, no laudo do EVENTO 107, concluiu que as sociedades empresárias **(i)** Ritt Energia Ltda, CNPJ n.º 41.686.035/0001-03, **(ii)** Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 15.638.997/0001-87, **(iii)** Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 32.184.051/0001-07, **(iv)** Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 21.614.280/0001-06 e **(v)** Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92, ao não terem atividade empresarial, não possuiriam legitimidade para integrarem o polo ativo da recuperação judicial, já que não atenderiam ao requisito disposto no *caput* do art. 48 da LREF.

Questionou-se, ainda, sobre a situação da Concretos Ritt LTDA, já que a estrutura teria sido supostamente vendida à empresa Fort Berton por meio de um contrato informal, requisitando esclarecimentos de como teria ocorrido o trespasse ou o arrendamento, com apresentação de informações detalhadas do negócio celebrado com a empresa Fort Beton, a qual, conforme situação cadastral, foi instalada no Município de Alegrete/RS em 28/06/2023 (CNPJ n.º 26.722.731/0008-00), bem como na cidade de São Gabriel/RS em 18/10/2023 (CNPJ n.º 26.722.731/0009-91) e cuja matriz encontra-se na cidade de Anápolis/GO (CNPJ n.º 26.722.731/0001-34); ademais, questionou-se, no laudo do EVENTO 107, se os ativos vinculados a empresa já teriam sido totalmente transferidos à suposta compradora e se os valores acordados teriam sido efetivamente adimplidos.

Neste momento, em petição veiculada no EVENTO 126, as requerentes tecem extensas considerações sobre o tema da capacidade postulatória das sociedades empresárias componentes do Grupo Ritt, as quais se expõem a seguir.

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações das requerentes sobre a necessidade de inclusão das empresas inativas no polo ativo

De início, em consonância com o laudo apresentado no EVENTO 107, as requerentes esclareceram que a Ritt Geração de Energia LTDA. não teria atividade e qualquer funcionário; outrossim, referiram que a sociedade empresária não possuiria título protestado ou qualquer passivo arrolado em seu nome. A empresa, em verdade, somente teria sido constituída para a instalação de energia nos postos de Combustíveis “Garra”.

Consignaram que a Ritt Geração de Energia LTDA. somente teria sido incluída no polo ativo pela anterior precariedade das informações e a premente necessidade de medida liminar que suspendesse as execuções. Concluíram, então, em consonância com o parecer desta Equipe Técnica, que a Ritt Geração de Energia não deveria ser mantida no polo ativo da demanda, requisitando a exclusão da empresa do polo ativo da demanda.

De forma contrária, entretanto, foram as considerações apresentadas acerca das demais empresas sem atividades empresariais.

Argumentaram, inicialmente, que, apesar do laudo do EVENTO 107 ter constatado a inatividade das empresas (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA. e (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA, estas empresas mereceriam uma análise sob outra perspectiva, não de forma individualizada, mas em grupo, consoante supostamente orientaria a jurisprudência e doutrina.

Logo após apontarem que a consolidação substancial é procedimento excepcional, no qual há a confusão entre ativos e passivos do devedor. Referiram que o seu processamento visaria à proteção dos interesses dos credores, não sendo medida definitiva, mas que precisaria ser ratificada por credores em AGC.

Refletiram, logo após, que a Lei nº 11.101/05 não teria sido pensada, em um primeiro momento, para reorganização de grupo empresariais, inexistindo previsão de litisconsórcio ativo até o advento da Lei nº 14.112/20.

Arguiram, ainda, que a consolidação substancial seria um benefício ao credor na proteção de eventuais desvios patrimoniais; para os credores de empresas inativas, portanto, o melhor caminho seria a permanência destas no processo de recuperação judicial, tendo em vista que seriam empresas sem ativos que possibilitassem uma falência (ou autofalência) exitosa.

Sob o aspecto econômico, portanto, a melhor utilização dos recursos do grupo empresarial aconteceria apenas com a consolidação substancial de todas as empresas.

Colacionaram, depois, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria possibilitado a consolidação substancial de um grupo econômico em que duas empresas do polo ativo daquela recuperação judicial não teriam atividade há mais de 3 anos.

Desta forma, as empresas “provavelmente” seriam incorporadas a outra empresa do grupo em recuperação, ou, com a liquidação do seu endividamento, seriam devidamente encerradas, sob o crivo dos credores.

Ponderaram que eventual indeferimento da consolidação substancial dos postos inativos poderia gerar 4 (quatro) novos pedidos de autofalências frustradas, cujo passivo atingiria o montante de R\$ 39.588.617,69 (trinta e nove milhões quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos); em todas essas autofalências, poderia ser trazido o argumento de confusão patrimonial existente e eventual reconhecimento de grupo econômico, com redirecionamento às empresas em recuperação judicial ativas.

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações das requerentes e considerações desta Perita

Esse “tumulto processual”, segundo as requerentes, deveria ser evitado não apenas em benefício da reorganização do grupo, mas pela proteção dos próprios credores que possuiriam legitimidade para que, caso não quisessem, afastassem a consolidação substancial.

Quanto aos postos inativos, esclareceram que não houve trespasse da operação, mas alienação do fundo de comércio, colacionando trechos dos instrumentos particulares entabulados entre compradores e as empresas Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA. e Garra Comércio de Combustíveis LTDA.

Fizeram referência a aspectos da possibilidade de consolidação substancial entre todas as proponentes do grupo – assunto que será pormenorizado no Capítulo 07. “Consolidação Substancial”.

Requisitaram, por fim, fosse possibilitado o reconhecimento da consolidação de todo o grupo econômico, com exceção da Ritt Geração de Energia LTDA; caso não fosse esse o entendimento, postularam fosse deferido o processamento das demais empresas, indicando a apresentação de eventual recurso sem prejudicar o andamento da recuperação judicial. Após as reflexões apresentadas pelas requerentes, esta Equipe Técnica também apresenta as considerações que entende pertinentes sobre o tema, apresentando-se cenários que poderão surgir em razão do indeferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Ritt, precipuamente no que concerne às relacionadas às atividades de comércio de combustível.

Esta Perita, neste momento, apresenta as considerações acerca dos judiciosos pontos apresentados pelas requerentes na manifestação do EVENTO 126.

Em caso de indeferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA, (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA, (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA e (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA, reitera-se que a medida que legalmente deveria ser adotada por estas é o pedido de autofalência previsto no art. 105 da LREF.

Ainda que isto não ocorra, não se pode descartar a probabilidade de os credores ajuizarem este pedido, fundado em alguma das hipóteses do art. 94 da LREF, as quais subsistem no caso destas empresas inativas.

Em caso de confirmação destes movimentos e com a conseqüente decretação das falências das empresas inativas, tudo indicaria, num primeiro momento, que se tratariam de falências sem ativos (frustradas), as quais poderiam ser encerradas antecipadamente, na forma do art. 114-A da LREF, ou seja, as substanciais dívidas existentes junto aos credores permaneceriam inadimplidas.

Neste cenário a falência frustrada das empresas inativas não repercutiria diretamente nas demais empresas do grupo que estariam em recuperação judicial.

Ocorre, porém, que, consoante narrado no Laudo de Constatação Prévia, durante a visita realizada, comunicou-se que os valores oriundos das alienações dos postos de combustíveis teriam sido utilizados para capitalizar as demais atividades do Grupo Ritt; este seria um elemento robusto, além de inúmeros outros já expostos no curso do presente processo, para que houvesse pedido de extensão dos efeitos da falência para todas as empresas do grupo, ainda que parte delas estivessem sob o regime de recuperação judicial.

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações desta Perita após as reflexões veiculadas pelas requerentes

Como se sabe, o art. 82-A da LREF veda a extensão da falência à pessoa física dos sócios com responsabilidade limitada; não há, contudo, empecilho para extensão dos efeitos da falência para outras empresas que compõem ou compuseram o grupo econômico, principalmente quando estas foram o destino dos recursos das vendas dos ativos das falidas.

Nos grupos societários de fato, constituídos sem nenhuma convenção, as diversas pessoas jurídicas são interligadas por relações de controle ou coligação. Ainda que possuam interesses comuns, todas as personalidades jurídicas e o patrimônio de cada um dos integrantes deveriam permanecer distintos dos demais, tanto entre si quanto em relação aos terceiros.

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos, não apenas para prejudicar o integrante em benefício de outro, mas como forma de atuação única do grupo perante terceiros. Neste caso, a disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais de todas as pessoas jurídicas que lhes integram.

As lições de Marcelo Sacramone, ainda, são elucidativas ao informar a extensão da responsabilidade para empresas que formam o mesmo grupo econômico, já que, por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, deve se considerar as diversas sociedades como simples integrantes de um grupo de fato, verdadeiros sócios de uma sociedade em comum, o qual desenvolve uma única atividade perante terceiros e em benefício de todos os integrantes.

Estes, por sua vez, atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais de todas as pessoas jurídicas que lhes integram, implicando a extensão dos efeitos da falência para todas as integrantes:

Por meio da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devem-se considerar as diversas sociedades como simples integrantes de um grupo de fato, verdadeiros sócios de uma sociedade em comum, a qual desenvolve uma única atividade perante terceiros e em benefício de todos os integrantes. Como nessa hipótese os sócios integrantes respondem com os bens pessoais ilimitada e solidariamente entre si pelas obrigações sociais contraídas no exercício da empresa, a decretação da falência dessa sociedade em comum, formada pelas diversas sociedades que operam com confusão patrimonial e que exerçam perante terceiros atividade sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, sem consideração aos respectivos interesses sociais, acarreta a extensão da falência a todas as suas sociedades integrantes. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 420-422.)

Sacramone ainda esclarece que o raciocínio seria exatamente o mesmo utilizado para a consolidação substancial no litisconsórcio ativo de empresários integrantes do grupo empresarial na recuperação judicial.

A situação hipotética narrada é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações desta Perita após as reflexões veiculadas pelas requerentes

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas empresas, desenvolvendo atividade intelectual com elemento de empresa. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1.266.666/SP, rel. min. Nancy Andrighi, 3ª turma, DJe 25/8/11).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA OU DE INCIDENTE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. [...] **4. Portanto, verificando que o Juízo a quo era o competente para decretação da falência, aquele se tornou prevento para apreciar todas as questões que atingissem o patrimônio da falida. Assim, possível que aquele reconheça que a falida compõe um grupo econômico e, inclusive, estenda os efeitos da falência a todas empresas daquele, mesmo que sediadas, em tese, em outra Comarca, relativizando a aplicação do precitado art. 3º da LRP no ponto, a fim de reunir o referido grupo no mesmo juízo.**

[...] 7. Preambularmente, releva ponderar que a formação de um grupo econômico ocorre quando, há a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns, como no caso dos autos. **8. Assim, caracterizado o grupo econômico entre as sociedades recorrentes, impõe-se o reconhecimento daquele e a extensão dos efeitos da falência às demais empresas que o compõe a referida associação empresarial, inclusive sendo possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica destas.** 9. Nesse sentido, é importante ressaltar que para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é necessário o atendimento aos requisitos para a sua concessão, visto que se trata de medida de cunho excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. 10. Entretanto, quando é utilizada a pessoa jurídica para prática de ato ou negócio jurídico, o qual caracteriza, em tese, conduta ilícita de seu sócio ou administrador para obtenção de ganho indevido, com o conseqüente prejuízo daquele que contratou com a empresa ou de terceiro, é que se pode aplicar a teoria da desconsideração. Ressalte-se, ainda, que para tanto não pode haver imputação direta de responsabilidade àquele que atua na condição de sócio controlador ou de representante da sociedade empresária. 11. Portanto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da medida concedida em primeiro grau, consubstanciados, em princípio, na prática de atos fraudulentos pelos administradores das empresas do mesmo grupo econômico. Destacando que aqueles respondem inclusive a processo criminal por tal razão, bem como no exercício conjunto das atividades daquelas para a prática das ilegalidades constatadas. Afastada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70072338965, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-06-2017) (grifo nosso)

Ao se comportar como uma unidade, o grupo contratante seria tratado dessa mesma forma na hipótese de falência e de modo a não gerar uma distinção entre os diversos credores contratantes.

Por esta razão, todos os credores do grupo seriam pagos no âmbito do concurso de credores universal instaurado no Juízo da falência para, ali, concorrerem sobre os bens dos devedores.

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações desta Perita após as reflexões veiculadas pelas requerentes

Apenas para não deixar de registrar, não se pode desconsiderar a hipótese de, uma vez indeferido o processamento da recuperação judicial de todas as sociedades empresárias do Grupo Ritt, as empresas inativas não postularem sua autofalência, além de nenhum dos credores ajuizarem pedido autônomo de falência na forma do art. 94 da LREF.

Aludido cenário, se concretizado, pelo princípio da inércia do Poder Judiciário, a ausência de diligências por parte das devedoras e até mesmo dos credores, por se tratar de direito disponível, em nada impactaria no processo de recuperação judicial das demais requerentes do grupo.

Em que pese as condições trazidas pelas requerentes e os possíveis desdobramentos do indeferimento do pedido de recuperação judicial das empresas sem atividade, esta Equipe Técnica, a fim de evitar tautologia, reporta-se ao parecer já apresentado no EVENTO 107, **no qual opinou pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial das requerentes** (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA, (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA, (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA, (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA e (v) Ritt Geração de Energia LTDA.

Conforme já dito, para postular ao benefício da recuperação judicial, é indispensável que o devedor, na data do ajuizamento do pedido, esteja no exercício regular de suas atividades há, pelo menos, dois anos (art. 48, *caput*, da LREF), o que não é cumprido pelas empresas supracitadas.

Para que se alcancem o valores albergados no art. 47 da Lei nº 11.101/05, é imprescindível que se demonstre a efetiva atividade empresarial para qual as empresas foram constituídas; a (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA, (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA, (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA, (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA e (v)

Ritt Geração de Energia LTDA., no entanto, não empregam colaboradores (com exceção daqueles anteriormente vinculados e que ainda não podem ser desligados), não circulam mais produtos, não possuem capacidade para pagamento de tributos.

Importa referir, ademais, que a jurisprudência aponta, de forma majoritária, que, no processamento em conjunto da recuperação judicial, cada litisconsorte deve atender individualmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, excluindo-se da recuperação judicial eventuais empresas inativas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS.** PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. **1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05.** 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. 3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade. 4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parzianelo Ltda., Cerealista Parzianelo Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020) (grifo nosso)

05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas

Considerações desta Perita sobre a legitimidade da Concretos Ritt LTDA. para compor o polo ativo desta RJ

LEGITIMIDADE PARA A CONCRETOS RITT LTDA COMPOR O POLO ATIVO

Esta perita, no laudo do EVENTO 107, questionou sobre a situação da Concretos Ritt LTDA, já que a estrutura teria sido supostamente vendida à empresa Fort Berton por meio de um contrato informal, requisitando esclarecimentos de como teria ocorrido o trespasse ou o arrendamento, com apresentação de informações detalhadas do negócio celebrado com a empresa Fort Beton; ademais, questionou-se se os ativos vinculados a empresa já teriam sido totalmente transferidos à suposta compradora e se os valores acordados teriam sido efetivamente adimplidos.

Em resposta, às requerentes, na petição do EVENTO 126, noticiaram, inicialmente, que a Concretos Ritt LTDA. possuiria apenas um funcionário ativo, que estaria afastado em razão de acidente de trabalho; existiriam 387 (trezentos e oitenta e sete) títulos protestados e um passivo concursal aproximado de 9,5 milhões.

Logo após, esclareceram sobre a relação jurídica existente entre a Concretos Ritt LTDA. e a Fort Beton, pontuando que a operação teria sido inteiramente transferida para esta empresa; o negócio teria sido realizado “de palavra”, por meio do “WhatsApp”. A Fort Beton pagaria pela utilização da operação por meio de permutas, que ajudariam outras operações do grupo na diminuição de custos; uma das matérias primas mais utilizadas seria o concreto fornecido pela Fort Beton.

Assinalaram que tanto o trespasse quanto o arrendamento não teriam sido formalizados, situação que não poderia se perpetuar durante o processo de recuperação judicial; o que existiria, portanto, seria o interesse das partes na realização do negócio e pagamento parcial por meio de permutas. Desta forma, o

trespasse não teria ocorrido formalmente, assemelhando-se a operação a um arrendamento.

O arrendamento da operação, segundo as devedoras, seria caracterizado como ato de gestão da operação, não podendo ser confundido como ato de oneração ou diminuição patrimonial, arguindo que os ativos permaneciam sendo de titularidade do Grupo Ritt que, por conveniência, passou a ser remunerada por terceiro para seu uso contínuo.

Diante das considerações veiculadas pelas requerentes no EVENTO 126, Esta Equipe Técnica compreende suficientemente esclarecidas, neste momento, as dúvidas que possuía em relação ao negócio efetivado entre a Concretos Ritt LTDA. e a Fort Beton, devendo ser, no entanto, formalizado a relação entre as partes durante o transcurso da recuperação judicial.

Rememora-se que a Concretos Ritt LTDA. possui o CNAE de “aluguel de materiais e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, conforme evidenciado na Certidão Simplificada da requerente:

Objeto Social:
PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

EVENTO 44 – OUT6 – Pág.6

Desta forma, compreende-se pela existência de atividade na sociedade empresária Concretos Ritt LTDA., sendo legítima postulante no presente processo de recuperação judicial, já que cumprido o requisito previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

06. Impactos da eventual existência de patrimônios de afetação na recuperação judicial

Exame da existência ou inexistência de empreendimentos incorporados e registrados como patrimônios de afetação

A requerente Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 20.299.660/0001-22, trata-se de sociedade empresária limitada que possui como objetos sociais, conforme contrato social (EVENTO 44 – CONTRSOCIAL2 – Pág. 45), “Projetos de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo e Ambientais”, “Construção de Edifícios”, “Instalação e Manutenção Elétrica”, “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”, “Serviços de pintura de Edifícios”, “Obras de Alvenaria”, “Comércio Varejista, importação e Exportação de Materiais de Construção”, Incorporação de Imóveis”, “Venda de imóveis próprios”, “Implantação de Loteamentos” e “Locação de Mão de Obra Temporária”.

Na petição inicial, a devedora narrou que iniciou suas atividades no mercado imobiliário na construção de prédios/empreendimentos em 2014, possibilitando a conclusão de 3 (três) empreendimentos: “Residencial Puerto Madero”, “Residencial Palermo” e “Edifício Buenos Aires”.

Em pesquisa própria, esta Equipe Técnica identificou, ainda, que existiriam outros projetos em andamentos, quais sejam, (i) “Évora Home & Office”, (ii) “La Serena Residencial”, (iii) “Residencial La Querencia” e (iv) “Residencial Córdoba”, os quais foram visitados por esta Equipe Técnica conforme roteirizado no capítulo 4 do presente Laudo. **Surgiu, então, a seguinte preocupação: os empreendimentos acima referidos estariam incorporados e registrados, em suas “matrículas-mães”, como patrimônios de afetação?**

Explica-se: o patrimônio de afetação é a segregação patrimonial de bens do incorporador para uma atividade específica, com o intuito de assegurar a continuidade e a entrega das unidades em construção aos futuros adquirentes, mesmo em caso de falência ou insolvência do incorporador.

Desta forma, “o risco do empreendimento sob afetação passa a ser partilhado entre todos os credores do empreendimento, sejam adquirentes, fornecedores, financiadores, trabalhadores, e não é contaminado ou majorado pela crise econômico-financeira do incorporador”.

Neste diapasão, o patrimônio de afetação destaca o conjunto de ativos e de passivos de uma incorporação imobiliária dos demais bens e débitos que compõem o patrimônio geral do incorporador. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 529)

A afetação do patrimônio, além disso, não apenas limita os poderes do incorporador sobre os referidos bens, como confere poderes à coletividade dos adquirentes para que possam decidir sobre o seu destino, visto que os §§1º e 2º do art. 31-F da Lei n.º 4.591/64 (Lei do Condomínio) indica que a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias ou o retardo demasiado, sem motivo justificado, asseguram aos adquirentes – e apenas a esses – por maioria absoluta, o direito de prosseguirem nas obras em detrimento do incorporador, com a constituição do condomínio de construção.

O mesmo art. 31-F da Lei de Condomínio ainda dispõe que “os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atinge os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação”.

06. Impactos da eventual existência de patrimônios de afetação na recuperação judicial

Exame da existência ou inexistência de empreendimentos incorporados e registrados como patrimônios de afetação

Por esta razão, a Lei n.º 11.101/05, em consonância com a Lei do Condomínio, assinalou, no inciso IX do art. 119, que o patrimônio de afetação obedecerá ao disposto na legislação específica (qual seja, Lei do Condomínio), permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade:

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras: (...)
IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

A Lei n.º 11.101/05 nada refere, entretanto, sobre a disposição do patrimônio de afetação em relação à recuperação judicial; CHALHUB aponta, entretanto, que, embora a legislação nada disponha acerca do patrimônio de afetação em relação à recuperação judicial, **“a inexistência de norma específica não compromete a efetividade da proteção patrimonial dos credores das incorporações afetadas, nem prejudica seu regular prosseguimento no contexto de procedimento de recuperação judicial da empresa incorporadora”**. (CHALHUB, Melhim Namem. *Incorporação Imobiliária*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 163).

Na mesma orientação, SACRAMONE argumenta que se o patrimônio de afetação foi instituído justamente para evitar que os adquirentes das unidades sofram com a má gestão do incorporador e com a possibilidade de constrição sobre o empreendimento em razão de débitos não diretamente correlacionados às unidades, o instituto será aplicado analogicamente à recuperação judicial, embora não haja disposição expressa na LREF. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Os direitos do compromissário comprador diante da falência ou recuperação judicial do incorporador de imóveis**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano

20, v. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril-junho de 2017, p. 173-194)

O Enunciado n.º 628 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal também destaca a não submissão dos patrimônios de afetação aos efeitos da recuperação judicial:

“Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora.”

Sobre o tema, merece amparo o voto do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva no recurso especial de n.º 1.958.062/RJ, que tratava da recuperação judicial da incorporadora João Fortes Engenharia S/A e suas coligadas, que destrinchou a questão, aclarando a completa incompatibilidade do patrimônio de afetação com o procedimento de recuperação judicial:

“A partir desses entendimentos, em que são destacadas a falta de autonomia do incorporador, a indisponibilidade do patrimônio afetado e a impossibilidade de inversão da lógica pretendida com a edição da Lei nº 10.931/2004, **exsurge, de fato, a incompatibilidade do patrimônio de afetação com o procedimento de recuperação judicial, não se mostrando suficiente para contornar tal incongruência a segregação dos patrimônios afetados**, tampouco a apresentação de listas de credores individuais de cada um deles, **visto que o plano eventualmente apresentado não poderia prever nenhuma forma de novação que pudesse atingir, ainda que indiretamente, o patrimônio afetado e o fim a que ele se destina**

A incomunicabilidade resultante da afetação patrimonial impede que o conjunto de ativos e passivos vinculados à consecução de uma finalidade específica seja dada destinação diversa daquela inicialmente prevista, que é assegurar a construção das unidades imobiliárias e entregá-las aos respectivos adquirentes, livres e desembaraçadas de qualquer ônus.” (grifo nosso)

06. Impactos da eventual existência de patrimônios de afetação na recuperação judicial

Exame da existência ou inexistência de empreendimentos incorporados e registrados como patrimônios de afetação

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul teve a oportunidade de se manifestar em recurso referente à recuperação judicial da Construtora Lupe LTDA., momento em que também declarou a não sujeição do patrimônio de afetação aos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS EM QUE FOI CONSTITUÍDO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. No presente caso, recai a controvérsia sobre a sujeição (ou não) de créditos oriundos de contratos em que se constituiu patrimônio de afetação sobre empreendimentos de empresa em recuperação judicial. 2. Nesse contexto, ao que se extrai da análise da legislação aplicável e das alegações vertidas pela parte recorrente, impõe-se a manutenção do entendimento do Juízo de Origem de que, em observância aos princípios norteadores tanto da Lei nº 4.591/1964 quanto da Lei nº 11.101/2005, os créditos objetos dos autos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo perante a inexistência de Sociedade de Propósito Específico e que não se tenha previsão específica para os casos de recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005. **3. Cumpre salientar que, por força do art. 43, VII, da Lei nº 4.591/1964, pela vulnerabilidade dos adquirentes, do interesse social envolto e do grande risco para a economia popular, são os adquirentes das unidades autônomas que têm o poder de deliberar acerca do patrimônio de afetação, através de assembléia geral de adquirentes, aplicando-se, analogicamente ao caso concreto, o artigo 119, IX, da Lei nº 11.101/2005.** 4. Outrossim, em respeito ao instituto do patrimônio de afetação e a toda conotação social e econômica que o envolve, deve ser conferido às recuperandas a utilização dos recursos do patrimônio geral da empresa para a conclusão das obras. 5. Nesse contexto, conclui-se que, ao não serem incluídos os bens afetados aos efeitos da recuperação judicial, preza-se pela observância e busca dos objetivos da Lei nº 11.101/2005, em especial o princípio da relevância do interesse dos credores. 6. Assim, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida, no sentido da não sujeição dos créditos decorrentes de contratos com patrimônio de afetação aos efeitos do instituto da Recuperação Judicial. - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078064995, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2018)

Conclui-se, portanto, que o patrimônio de afetação não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo aplicável analogicamente aos casos concretos o art. 119, IX, da LREF.

Por esta razão, esta Equipe Técnica contactou administrativamente as requerentes na data de 20/06/2024, questionando se os empreendimentos inacabados (“Évora Home & Office”, “La Serena Residencial”, “Residencial La Querencia” e “Residencial Córdoba”) estariam incorporados e registrados, em suas “matrículas-mães”, como patrimônios de afetação, requisitando-se, ainda, cópia das referidas matrículas para o devido exame.

Também de forma administrativa, as devedoras, na data de 22/06/2024, referiram que os empreendimentos **não** se encontrariam afetados pelo patrimônio de afetação “conforme as matrículas já enviadas” (em outro e-mail).

Ao exame dos documentos apresentados naquele momento, todavia, **constatou-se que se tratava de documentação inapta para o fim requisitado** (análise da existência ou inexistência de patrimônios de afetação), visto que:

- quanto ao “Évora Home & Office”, somente foi apresentada “escritura pública de permuta” do terreno que está sendo construído o projeto, não sendo apresentada matrícula do empreendimento;
- quanto ao “Residencial La Querencia”, foi apresentada matrícula desatualizada, que data de 10/06/2022;
- quanto ao “Residencial Córdoba”, foram apresentadas duas matrículas, desatualizadas, que datam de 25/11/2014 e 30/09/2021, as quais não informam propriedade da requerente ou informações sobre a incorporação;
- quanto ao “Residencial La Serena”, foi apresentada matrícula desatualizada, que data de 09/12/2021;
- quanto ao “Edifício Buenos Aires”, foi apresentada matrícula desatualizada, que data de 27/04/2022;
- quanto ao “Residencial Puerto Madero”, foi apresentada matrícula desatualizada, que data de 17/06/2019 (única com instituição de condomínio, com devida caracterização do prédio e incorporação das unidades condominiais).

06. Impactos da eventual existência de patrimônios de afetação na recuperação judicial

Exame da existência ou inexistência de empreendimentos incorporados e registrados como patrimônios de afetação

Considerando a relevância do tema para a presente recuperação judicial, visto que, conforme fundamentação supra, os empreendimentos que eventualmente estejam incorporados e registrados, em suas “matrículas-mães”, como patrimônios de afetação, não deverão estar sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – e, desta forma, os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias que a comporiam, vinculados à realização do objeto da afetação, e as obrigações a eles correspondentes, não poderão integrar eventual Plano de Recuperação Judicial, esta Equipe Técnica, no Laudo do EVENTO 107, requisitou que as devedoras:

- acostassem aos autos as matrículas **atualizadas** dos empreendimentos (i) "Évora Home & Office", (ii) "La Serena Residencial", (iii) "Residencial La Querencia", (iv) "Residencial Córdoba", (v) "Residencial Puerto Madero", (vi) "Residencial Palermo" e (vii) "Edifício Buenos Aires";
- apresentassem suas considerações acerca da ausência de registros dos empreendimentos em suas matrículas, visto que, somente na matrícula do "Residencial Puerto Madero", visualizou-se a instituição de condomínio, com devida caracterização do prédio e incorporação das unidades condominiais.

As requerentes apresentaram os na petição do EVENTO 126, acostando matrículas atualizadas dos empreendimentos acima referidos (EVENTO 126 – ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11, ANEXO12 e ANEXO13), as quais, examinadas por esta Equipe Técnica, demonstram a inexistência de patrimônios de afetação.

Por meio de tabela, ainda, assim resumiram a situação de cada empreendimento:

Projeto	Situação
Évora Home & Office	Empreendimento que já estaria incorporado e com escrituras, que seguiriam com obras desaceleradas nos últimos meses em razão da falta de recursos.
La Serena Residencial	Projeto do empreendimento já estaria aprovado pela Prefeitura. O terreno adquirido teria sido unificado, existindo uma mudança de projeto, também já aprovada. A próxima fase do projeto seria a realização da incorporação.
Residencial La Querencia	Há uma ação promovida pela Ritt Empreendimentos LTDA. em desfavor do Município de Quaraí/RS, a qual discute a aplicação de taxa de licença para execução de obra. A liminar, neste processo, foi indeferida. Para continuidade da obra, que se encontra embargada, é necessário o pagamento da taxa municipal ou o julgamento de mérito procedente da ação.
Residencial Córdoba	O projeto do empreendimento estaria pendente de aprovação. Haveria contrato de compra e venda de 2 (dois) terrenos objeto de processo de inventário, que já estaria finalizado. Necessidade, ainda, de efetivar a incorporação e unificação dos terrenos.
Residencial Palermo	Empreendimento que já estaria incorporado e com escritura.
Edifício Buenos Aires	Empreendimento construído e disponibilizado. Os imóveis, todavia, estariam sem escritura. Além disso, teria sido efetiva a aquisição de terreno vizinho, que teria gerado mudanças no projeto; este projeto não teria incorporação, apenas instituição de condomínio. Atualmente se encontraria com habite-se parcial.

Desta forma, considerando que as matrículas dos empreendimentos das requerentes informam a inexistência de patrimônios de afetação e tendo sido pormenorizada a situação atual de cada projeto, **esta Perita compreende terem sido respondidos todos os questionamentos solicitados**, revelando-se possível a continuidade ao presente pedido de recuperação judicial.

07. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão, na petição inicial, a existência de clara formação de grupo econômico, apontando que a administração de todas as empresas estariam centralizadas na figura do único sócio das devedoras, qual seja, o Sr. Felipe Rafael Tissot Ritt.

Argumentaram que atuam de maneira harmônica, com íntima relação que não se restringiria apenas aos aspectos societários, mas que se estenderia à operação de cada sociedade, implicando a forte relação de interdependência.

Narraram, ainda, a existência de caixa único, gestão comum e significativa dependência operacional, além de confusão patrimonial entre os ativos das empresas; as requerentes, além disso, não apenas compartilhariam estruturas administrativas e financeiras, mas atuariam conjuntamente no mercado, com objetivos comuns e atividades que se interconectariam.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§5º Na hipótese prevista no §4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.

07. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, **há verdadeiro litisconsórcio necessário**, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para as requerentes (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

Esta Equipe Técnica, no laudo apresentado no EVENTO 107, requisitou a intimação das requerentes para que retificassem o pedido, veiculando solicitação de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial em face das sociedades empresárias em atividade.

As requerentes, em resposta ao laudo do EVENTO 107, mencionaram que todas as empresas componentes do GRUPO RITT, com exceção da Ritt Geração de Energia LTDA., deveriam ser analisadas na perspectiva de reorganização de todo o grupo econômico, não de forma individualizada; a consolidação substancial visaria, então, a proteção dos interesses dos credores, não sendo medida definitiva, precisando ser ratificada pelos credores em AGC.

Refletiram, logo após, que a Lei nº 11.101/05 não teria sido pensada, em um primeiro momento, para reorganização de grupo empresariais, inexistindo previsão de litisconsórcio ativo até o advento da Lei nº 14.112/20.

Argumentaram, ainda, que a consolidação substancial seria um benefício ao credor na proteção de eventuais desvios patrimoniais; para os credores de empresas inativas, portanto, o melhor caminho seria a permanência destas no processo de recuperação judicial, tendo em vista que seriam empresas sem ativos que possibilitasse uma falência (ou autofalência) exitosa. Sob o aspecto econômico, portanto, a melhor utilização dos recursos do grupo empresarial aconteceria apenas com a consolidação substancial de todas as empresas.

Colacionaram, depois, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que teria possibilitado a consolidação substancial de um grupo econômico em que duas empresas do polo ativo daquela recuperação judicial não possuíam atividade há mais de 3 anos.

Um dos pontos que demonstraria a atuação do grupo em conjunto seria a migração de alguns funcionários entre as empresas do conglomerado. Além disso, o GRUPO RITT estaria concentrando no seu quadro-social na figura do Sr. Felipe Rafael Tisott Ritt, cumprindo o requisito do inciso III do art. 69-J da LREF; apresentaram, ainda, contratos com o fito de demonstrarem as garantias cruzadas, cumprindo o requisito do inciso I do art. 69-J da LREF.

Assinalaram, logo após, que o mercado sempre teria reconhecido a RITT como grupo econômico; os investidores, clientes adquirentes, prestadores de serviços, fornecedores, tratariam a RITT como um grupo coordenado. A fim de demonstrar suas teses, colacionaram acordos em processos judiciais em que foram partes todas as empresas requerentes e trechos dos contratos com garantias cruzadas.

07. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, **pelo menos entre as empresas ativas**, há o preenchimento de todas as 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da LREF, quais sejam, **(i)** existência de garantias cruzadas, **(ii)** relação de controle ou de dependência, **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre as postulantes; destaca-se, ainda, **intensa** confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não é possível identificar as suas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme preceitua o caput do art. 69 da Lei nº 11.101/05.

Para exemplificação das garantias cruzadas, as requerentes apresentaram instrumentos contratuais apresentados no EVENTO 126 – ANEXO2 e ANEXO3, como: (i) a Cédula de Crédito Bancário nº 2023000381 entabulada entre Unicred Ponto Capital e Concretos Ritt LTDA., garantida pela Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA e pela Ritt Pré-Moldados LTDA; (ii) a Cédula de Crédito Bancário nº 2023000387 entabulada entre Unicred Ponto Capital e Garra Comércio de Combustíveis LTDA, garantida pela Ritt Pré-Moldados; (iii) o Termo de novação de dívida, assunção de dívida, confissão de dívida e promessa de pagamento entabulado entre a credora Barril Indústria e Comercio de Ferro e Aço LTDA. e as devedoras Ritt Pré-Moldados, Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Garra Alegrete Comércio de Combustíveis.

A relação de controle ou de dependência e a identidade do quadro societário fundem-se na figura do sócio Felipe Rafael Tisott Ritt, que está presente em todos os contratos sociais de todas as requerentes e que centraliza a função de administrador de todas as devedoras.

Em pesquisa própria, ainda, nota-se que as empresas, de fato, apresentavam-se em conjunto perante terceiros, sendo sempre destacada a figura de seu gestor:



Notícia retirada do portal “Alegrete Tudo”, informando a realização de evento do GRUPO RITT para comemoração dos seus 9 anos, em encontro com todos os colaboradores da Ritt Empreendimentos LTDA. Ritt Concretos LTDA., Ritt Pré-Moldados e dos Postos Garra (<https://www.alegretetudo.com.br/grupo-ritt-cada-vez-mais-forte/>)

Consigna-se, ainda, a existência de caixa único entre todas as sociedades empresárias, o que evidencia, conforme delineado pelas requerentes, a existência de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos; ademais, foi necessária a intimação das devedoras para que complementassem a documentação contábil, já que, no momento do ajuizamento da recuperação judicial, existiam acentuados questionamentos sobre registros contábeis individualizados das obras e empreendimentos e sobre a estrutura do passivo, revelando-se inviável, naquele momento, a apresentação de adequada análise econômico-financeira das devedoras.

07. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Conforme referido no Capítulo 05. “Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas”, todavia, as requerentes (i) Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., (ii) Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., (iii) Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., (iv) Garra Comércio de Combustíveis LTDA não cumprem o disposto no caput do art. 48 da LREF.

Por esta razão, em referência à consolidação substancial, não se pode falar, no tempo presente, que estas empresas atuam em conjunto com as demais ou que exista atual relação de controle ou de dependência, já que os postos de combustíveis acima referidos não mais existem, visto que houve, consoante apontado pelas próprias devedoras, a “alienação dos fundos de comércio” para outras operadoras, como os POSTOS CHARRUA e os POSTOS SIM.

Pode-se afirmar, todavia, que as empresas inativas atuavam em conjunto e que, quando existentes, possuíam relação de controle ou de dependência com as demais componentes do GRUPO RITT; a alienação dos fundos de comércio, inclusive, pode ter sido um meio de obtenção de créditos para que se desse continuidade às operações das demais empresas que se encontravam em crise.

Desta forma, em consonância com o Capítulo 05. “Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas” e da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às instalações e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, **resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes ainda ativas impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos**, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais.

É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de uma requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o


fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como sociedades empresárias independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei n.º 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico.


Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial entre as empresas com atividade empresarial, com apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro; caso o douto Juízo compreenda pela possibilidade de inclusão das empresas inativas no polo ativo, aponta-se que estas preenchem, ao menos, 2 (dois) dos requisitos do art. 69-J, quais seja, identidade total do quadro-societário e existência de garantias cruzadas (quando ainda ativas, ainda, atuavam em conjunto e possuíam relação de dependência com as demais, com evidente interconexão e confusão entre ativos e passivos).


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;</p>		<p>A requerente Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 21/05/2014.</p> <p>A requerente Ritt Pré-Moldados LTDA., anteriormente denominada Novo Balneário Caverá LTDA., é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 14/07/1977.</p> <p>A requerente Concretos Ritt LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 19/07/2016.</p> <p>A requerente Ritt Geração de Energia LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 23/04/2021.</p> <p>A requerente Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 18/12/2020.</p> <p>A requerente Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 05/12/2018.</p> <p>A requerente Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA. é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 09/08/2017.</p> <p>A requerente Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., anteriormente denominada SSM Combustíveis LTDA., é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 31/12/2014.</p> <p>A requerente Garra Comércio de Combustíveis LTDA., anteriormente denominada Primeiro S&F Santana Dois Comércio de Combustíveis LTDA., é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 10/10/2013.</p> <p>A requerente Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., anteriormente denominada Primeiro Pelotas Comércio de Combustíveis LTDA., é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 23/04/2012.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL2 - Págs. 37/55 CONTRSOCIAL3 - Págs. 1/4 OUT6 - Pág. 2</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL2 - Págs. 2/36 OUT6 - Pág. 5</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 31/51 OUT6 - Pág. 6</p> <p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 5/30 OUT6 - Pág. 3</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL5 - Págs. 4/26 OUT6 - Pág. 7</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 23/46 OUT6 - Pág. 14</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 7/22 OUT6 - Pág. 13</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 47/66 CONTRSOCIAL5 - Págs. 1/3 OUT6 - Pág. 11</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL5 - Págs. 27/45 OUT6 - Pág. 8</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 52/64 CONTRSOCIAL4 - Págs. 1/6 OUT6 - Pág. 10</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;</p>		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes, verificou que todas as unidades ainda existentes, à exceção da sede da devedora Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA., situam-se na cidade de Alegrete/RS, onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e do art. 5º da Resolução nº 1478/2023 do COMAG, compete a este Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial das requerentes.</p>	<p>N/A</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, caput. Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;</p>		<p>As Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul informam que o início das atividades das requerentes ocorreu há mais de 2 (dois) anos, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p>I. Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA.: atividades iniciadas em 14/04/2014;</p> <p>II. Ritt Geração de Energia LTDA.: atividades iniciadas em 23/04/2021;</p> <p>III. Ritt Pré-Moldados LTDA.: atividades iniciadas em 26/05/1977;</p> <p>IV. Concretos Ritt LTDA.: atividades iniciadas em 06/06/2016;</p> <p>V. Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 17/12/2020;</p> <p>VI. Garra Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 17/07/2013;</p> <p>VII. Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 02/04/2012;</p> <p>VIII. Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 02/01/2015;</p> <p>IX. Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 29/05/2017;</p> <p>X. Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA.: atividades iniciadas em 04/12/2018.</p> <p>Conforme narrado nos Capítulos “04. Visita Técnica” e “05. Ilegitimidade para o ajuizamento da RJ das sociedades empresárias inativas”, verificou-se, pelas visitas <i>in loco</i>, complementadas pelas informações prestadas pelas devedoras na petição do EVENTO 126, efetiva atividade empresária apenas nas sociedades empresárias (i) RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (ii) RITT PRÉ-MOLDADOS LTDA., (iii) GARRA ALEGRETE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (iv) GARRA SANTA ROSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., (v) CONCRETOS RITT LTDA.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 2</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 5</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 6</p> <p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 3</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 7</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 14</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 13</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 11</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 8</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - OUT6 - Pág. 10</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas cíveis e das declarações, que (i) as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial e que (ii) seu sócio FELIPE RAFAEL TISOTT RITT não foi condenado por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 2</p>
<p>Art. 48, inciso II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			<p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 8</p>
<p>Art. 48, inciso III. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			<p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 4</p>
<p>Art. 48, inciso IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			<p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 6</p>
<p>Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 10</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 20</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 16</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 18</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 12</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - CERTNEG7 - Pág. 14</p> <p>Felipe Rafael Tisott Ritt: EVENTO 44 - CERTNEG8 - Pág. 2</p>	<p>EVENTO 44 - PET1</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:			
a) Balanços patrimoniais		As Requerentes apresentaram os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais: 2021, 2022 e 2023. Os demonstrativos de 2021 e 2023 estavam devidamente assinados pelos representantes legais (sócio e contador); já os documentos de 2022 estavam assinados somente pelo contador das empresas.	EVENTO 88 – OUT3 e OUT4; EVENTO 126 – ANEXO16
b) Demonstração de resultados acumulados.		As requerentes apresentaram as demonstrações de resultado (DRE) referentes aos três últimos exercícios sociais: 2021, 2022 e 2023. Os demonstrativos de 2021 e 2023 estavam devidamente assinados pelos representantes legais (sócio e contador) e os documentos contábeis de 2022 estavam assinados apenas pelo contador.	EVENTO 88 – OUT3 e OUT4; EVENTO 126 – ANEXO18
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		As requerentes apresentaram o demonstrativo de resultado (DRE) correspondente ao período de maio/2024, com exceção da empresa Ritt Geração de Energia LTDA. (que, <i>a priori</i> , não possui atividade empresarial).	EVENTO 44 – OUT9; EVENTO 126 – ANEXO17
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Foi apresentado o relatório gerencial de fluxo de caixa realizado, no que concerne ao período de 2020 a 2022, bem como a sua projeção para o período de junho e dezembro/2024.	EVENTO 88 – OUT6; EVENTO 126 – ANEXO19
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		<p>As requerentes informaram, na petição do EVENTO 44, que, no início de suas atividades, dedicavam-se ao ramo da construção civil, com ênfase na construção de edifícios. Em decorrência da expansão de suas operações, novas empresas foram inauguradas para atender às necessidades de seus projetos, fornecendo diretamente os insumos essenciais, tais como concreto usinado e combustível.</p> <p>Conforme referido na exordial, “O Grupo Ritt é formado por diversas empresas de diferentes segmentos complementares, que compartilham uma contabilidade unificada, criando efetivamente um caixa comum. Isso permite que uma empresa dentro do grupo tenha papel de destaque nas demais, tanto em períodos de lucratividade quanto, e especialmente, nos momentos em que os resultados financeiros ficam abaixo do esperado.”.</p>	EVENTO 44 - PET1

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>As requerentes juntaram, inicialmente, relação dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor atualizado, a origem e o regime de vencimentos, não informando, todavia, os endereços eletrônicos de diversos credores.</p> <p>Esta Perita requisitou, então, no laudo de constatação prévia apresentado no EVENTO 107, a intimação das devedoras para que apresentassem, em documento único, relações de credores de forma separada de cada requerente (dessa forma, em caso de exclusão de uma ou algumas do polo ativo, facilitar-se-ia a utilização da relação de credores para posterior elaboração do primeiro edital da recuperação judicial), com apresentação da integralidade dos endereços eletrônicos dos credores, com o fito de cumprimento integral do art. 51, III, da LREF.</p> <p>Ato contínuo, as requerentes apresentaram nova relação de credores cumprindo os termos requeridos por esta Equipe Técnica; referiram, no entanto, que não teria encontrado todos os endereços eletrônicos dos credores, requisitando que, nos casos em que não conste o e-mail do credor, será necessário o envio de comunicações via edital ou AR.</p> <p>Diante da nova relação de credores apresentada, está suficientemente preenchido o requisito do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 126 – ANEXO15</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação integral dos empregados referente às empresas Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., Ritt Pré-Moldados LTDA., Concretos Ritt LTDA., Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA., Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA. e Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., informando suas respectivas funções, salários, valores de indenizações e/ou outras parcelas a quitar e eventuais valores pendentes de pagamento.</p> <p>Esta Equipe Técnica destacou, no laudo apresentado no EVENTO 107, que não teria sido indicado o mês de competência correspondente aos salários listados na relação, tampouco preenchida a coluna "Férias em Aberto PTGO" em relação a alguns empregados; requisitou, então, a intimação das devedoras.</p> <p>As requerentes, então, apresentaram nova relação integral dos empregados, na qual discriminaram o nome dos colaboradores, as empresas as quais estão vinculados, o CPF, a função, o endereço, o telefone, o endereço eletrônico, o salário-base, o 13º salário, as férias vencidas, as férias proporcionais e o FGTS em aberto, com preenchimento de todas as colunas; de forma complementar, ainda, listou os funcionários no INSS.</p> <p>Diante da nova relação de empregados apresentada, está integralmente preenchido o requisito do art. 51, IV, da Lei nº 11.101/05.</p>	<p>EVENTO 126 – ANEXO7</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>As requerentes apresentaram os atos constitutivos e os últimos contratos sociais de cada empresa, os quais indicam que a administração das sociedades é exercida pelo sócio FELIPE RAFAEL TISOTT RITT.</p> <p>As requerentes também apresentaram as respectivas Certidões Simplificadas expedidas pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL2 - Págs. 37/55 CONTRSOCIAL3 - Págs. 1/4 OUT6 - Pág. 2</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL2 - Págs. 2/36 OUT6 - Pág. 5</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 31/51 OUT6 - Pág. 6</p> <p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 5/30 OUT6 - Pág. 3</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL5 - Págs. 4/26 OUT6 - Pág. 7</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 23/46 OUT6 - Pág. 14</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 7/22 OUT6 - Pág. 13</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL4 - Págs. 47/66 CONTRSOCIAL5 - Págs. 1/3 OUT6 - Pág. 11</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL5 - Págs. 27/45 OUT6 - Pág. 8</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - CONTRSOCIAL3 - Págs. 52/64 CONTRSOCIAL4 - Págs. 1/6 OUT6 - Pág. 10</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		<p>As requerentes apresentaram a relação de bens particulares do sócio FELIPE RAFAEL TISOTT RITT, bem como as matrículas nº 17.024 e nº 29.951 dos imóveis de sua propriedade.</p> <p>De forma administrativa, ainda, questionou-se se o sócio possuiria bens não informados nos documentos apresentados neste feito que se encontrariam no exterior; as requerentes, então, em resposta, indicaram que o Sr. Felipe Rafael Tisott Ritt não possui bens no exterior.</p>	EVENTO 44 - OUT12 e EVENTO 88 - OUT11


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, exceto os da Ritt Geração de Energia LTDA., conforme abaixo pormenorizado:</p> <p>I. Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.107120.0-6, 130012684, 62648-1, 0000850-8, 00003930-5, 0041912-8, 95844-1;</p> <p>II. Ritt Pré-Moldados LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 130013410, 63382-8, 0041642-1;</p> <p>III. Concretos Ritt LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.105077.0-4, 130010761, 62706-2, 0002900-9, 00004223-3, 96165-5;</p> <p>IV. Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.118460.0-6, 130014167, 0041911-0;</p> <p>V. Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.115421.0-4, 00004226-8;</p> <p>VI. Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.149680.0-5, 0005273-6, 00004224-1, 0039033-7, 03492-8;</p> <p>VII. Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.109443.0-6, 0006708-3, 00004225-0, 0038964-4;</p> <p>VIII. Garra Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 06.112116.0-4, 63757-2, 0008264-3, 00004229-2, 0038985-9, 14734-9;</p> <p>IX. Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentados extratos referentes às contas bancárias de números 130010754, 0004047-9, 00004227-6, 97550-8.</p> <p>Na petição apresentada no EVENTO 88, as requerentes elucidaram que a empresa Ritt Geração de Energia Ltda. não possuía conta bancária. Além disso, em relação às aplicações financeiras, foi informado que nenhuma das empresas detinha qualquer tipo de aplicação financeira.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 9, 13, 16, 20, 32, 38, 44</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 12, 15, 33</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 8, 10, 19, 24, 30, 47</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 6, 14, 35</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 3, 27</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 5, 22, 28, 40, 46</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 4, 23, 29, 37</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 2, 17, 21, 26, 34, 45</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - EXTR13 - Págs. 11, 25, 31, 43</p> <p>EVENTO 88 - EMENDAINIC1</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>		<p>I. Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Alegrete/RS, onde se localiza sua sede.</p> <p>II. Ritt Pré-Moldados LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Alegrete/RS, onde se localiza sua sede.</p> <p>III. Concretos Ritt LTDA.: foram apresentadas certidões de protesto referentes às cidades de Alegrete/RS, onde se localiza sua sede, e de São Gabriel/RS, onde se localiza sua filial.</p> <p>IV. Ritt Geração de Energia LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Alegrete/RS, onde se localizava sua sede.</p> <p>V. Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Alegrete/RS, onde estão estabelecidas tanto sua sede quanto sua filial.</p> <p>VI. Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Santo Ângelo/RS, onde estavam estabelecidas tanto sua sede quanto sua filial.</p> <p>VII. Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Santa Rosa/RS, onde se localiza sua sede.</p> <p>VIII. Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA.: foram apresentadas certidões de protesto referentes às cidades de Santa Rosa/RS, onde se localizava sua sede, e Bagé/RS, onde se localiza sua filial.</p> <p>IX. Garra Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Livramento/RS, onde estavam estabelecidas tanto sua sede quanto sua filial.</p> <p>X. Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentada certidão de protesto referente à cidade de Livramento/RS, onde se localizava sua sede.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 20/29</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 13/19</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 31/42 OUT15 - Págs. 1/17</p> <p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 44 - OUT14 - Pág. 30</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - OUT15 - Págs. 18/26</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - OUT15 - Págs. 35/38 OUT16 - Págs. 6/14</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 2/5</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 9/12 OUT15 - Págs. 27/28</p> <p>Garra Comércio: EVENTO 44 - OUT14 - Págs. 6/8 OUT15 - Págs. 39/45 OUT16 - Págs. 1/5</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - OUT15 - Págs. 29/34</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados</p>		<p>As requerentes apresentaram relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados, com a devida subscrição do sócio FELIPE RAFAEL TISOTT RITT.</p>	<p>EVENTO 44 - OUT17</p>


08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>		<p>I. Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Alegrete/RS.</p> <p>II. Ritt Pré-Moldados LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Alegrete/RS.</p> <p>III. Concretos Ritt LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Alegrete/RS.</p> <p>IV. Ritt Geração de Energia LTDA.: foram apresentados relatório detalhado do passivo fiscal perante a Fazenda Municipal de Alegrete/RS, bem como certidões negativas de débitos perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual.</p> <p>V. Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Alegrete/RS.</p> <p>VI. Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual; de forma administrativa, ainda, foi apresentado o passivo fiscal perante a Fazenda Municipal.</p> <p>VII. Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Santa Rosa/RS.</p> <p>VIII. Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Santa Rosa/RS.</p>	<p>Ritt Empreendimentos: EVENTO 44 - OUT23 - Págs. 1/34 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 20/27</p> <p>Ritt Pré-Moldados: EVENTO 44 - OUT18 - Págs. 25/81 OUT19 - Págs. 1/110 OUT20 - Págs. 1/103 OUT21 - Págs. 1/105 OUT22 - Págs. 1/23 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 32/48</p> <p>Concretos Ritt: EVENTO 44 - OUT22 - Págs. 55/87 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 18/19</p> <p>Ritt Geração de Energia: EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 29/31</p> <p>Garra Alegrete: EVENTO 44 - OUT23 - Págs. 35/50 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 2/3</p> <p>Garra Santo Ângelo: EVENTO 44 - OUT23 - Págs. 66/69 OUT24 - Págs. 1/9 EVENTO 88 - OUT12 - Pág. 9, 14/17</p> <p>Garra Santa Rosa: EVENTO 44 - OUT18 - Págs. 2/24 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 11/13</p> <p>Garra S R: EVENTO 44 - OUT22 - Págs. 24/41 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 4/6, 10</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.		<p>IX. Garra Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal de Santana do Livramento/RS.</p> <p>X. Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA.: foi apresentado relatório detalhado do passivo fiscal, discriminando seus débitos perante a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual, inexistindo débitos perante a Fazenda Municipal de Santana do Livramento/RS.</p>	<p>Garra Comércio: EVENTO 44 - OUT23 - Págs. 52/65</p> <p>Garra Livramento: EVENTO 44 - OUT22 - Págs. 43/54 EVENTO 88 - OUT12 - Págs. 7/8</p>

08. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p>Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>As requerentes apresentaram um rol de bens que constitui mero documento contábil, sendo insuficiente para uma exata aferição do patrimônio das requerentes.</p> <p>Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, porém, as sociedades empresárias deverão apresentar laudo de avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos termos do inciso III do art. 53 da LREF, o que contemplaria o preenchimento do art. 51, XI, da LREF.</p> <p>Sobre o laudo de ativos a ser eventualmente apresentado, aponta-se, desde já, que, embora eventuais unidades imobiliárias se encaixem, contabilmente, como “estoque” no balanço contábil das sociedades empresárias (não integrando, portanto, seu acervo patrimonial), importa referir que, em caso de eventual concessão da recuperação judicial, será o “estoque”, provavelmente, o principal ativo para o pagamento de credores. Neste interim, desde logo compreende ser indispensável que o futuro Laudo de Ativos apresentado junto ao PRJ pormenorize quais são as unidades imobiliárias dos empreendimentos disponíveis para comercialização.</p> <p>Além disso, as requerentes não apresentaram os contratos referentes aos credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF (credores extraconcursais).</p> <p>Por esta razão, esta Equipe Técnica questionou, administrativamente, se os representantes das requerentes possuiriam informações suficientes para atestar que inexisteriam créditos extraconcursais listados na primeira relação de credores. Em resposta, às requerentes apenas indicaram que a análise contratual estaria “refletida no quadro de credores apresentada pela recuperanda, a qual não irá se furtrar em discorrer sobre eventual sujeição ou não dos créditos, caso haja interpretação contrária dentro dos regimes de divergência e impugnação que serão realizados no curso do procedimento”.</p> <p>Desta forma, eventual existência ou inexistência de créditos extraconcursais será discutida na fase administrativa de verificação de créditos e na fase judicial com apresentação de impugnações à relação de credores.</p>	<p>EVENTO 44 - OUT25</p>

09. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

As requerentes apontaram, na nova relação de credores apresentada no EVENTO 126, um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 120.502.206,66 (Evento 126 – ANEXO15)**, subdividido em três classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	VALORES (R\$)		Nº DE CREDORES	
Classe I - Trabalhista	R\$ 38.004,33	0%	12	1%
Classe III - Quirografários	R\$ 115.466.409,18	96%	443	50%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 4.997.793,15	4%	432	49%
TOTAL	R\$ 120.502.206,66	100%	887	100%

Considerando as informações dispostas nos autos, **96% do passivo concursal** corresponde a dívidas com **credores quirografários**. Abaixo, apresenta-se os principais credores arrolados:

Classe	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	FARENZENA ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 6.445.200,00	5,35%
	UNICRED PONTO CAPITAL	R\$ 4.421.832,32	3,67%
	HERNAN BARCOS	R\$ 4.371.190,00	3,63%
	TAGLIAPIETRA ADM IMÓVEIS LTDA	R\$ 4.053.590,84	3,36%
	UNICRED PONTO CAPITAL	R\$ 3.488.985,40	2,90%
-	DEMAIS CREDORES	R\$ 97.721.408,10	81,10%
		R\$ 120.502.207	100%

Ainda, abaixo, apresenta-se resumidamente a quantidade de credores por requerente, bem como os valores de cada classe, respectivamente:

	Trabalhista	Quirografário	ME/EPP	Total
CONCRETOS RITT LTDA	23	47	1	71
GARRA ALEGRETE COM COMB LTDA	51	29	2	82
GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	34	25	0	59
GARRA LIVRAMENTO COM COMB LTDA	14	21	5	40
GARRA SANTA ROSA COM DE COMB LTDA	42	19	1	62
GARRA SANTO ANGELO COM COMB LTDA	60	27	1	88
GARRA SR COM DE COMB LTDA	13	26	0	39
RITT EMPREENDIMENTOS	155	224	0	379
RITT PRÉ MOLDADOS LTDA	40	25	2	67
TOTAL	432	443	12	887

	Trabalhista	Quirografário	ME/EPP	Total
CONCRETOS RITT LTDA	R\$ 314.029,30	R\$ 9.188.838,62	R\$ 6.120,00	R\$ 9.508.987,92
GARRA ALEGRETE COM COMB LTDA	R\$ 335.004,23	R\$ 2.502.733,34	R\$ 7.000,00	R\$ 2.844.737,57
GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 259.071,71	R\$ 7.169.666,63	R\$ 0,00	R\$ 7.428.738,34
GARRA LIVRAMENTO COM COMB LTDA	R\$ 194.546,41	R\$ 2.167.139,76	R\$ 19.779,95	R\$ 2.381.466,12
GARRA SANTA ROSA COM DE COMB LTDA	R\$ 241.812,25	R\$ 3.111.997,82	R\$ 940,00	R\$ 3.354.750,07
GARRA SANTO ANGELO COM COMB LTDA	R\$ 324.930,77	R\$ 1.106.044,54	R\$ 1.885,00	R\$ 1.432.860,31
GARRA SR COM DE COMB LTDA	R\$ 142.167,20	R\$ 8.728.250,17	R\$ 0,00	R\$ 8.870.417,37
RITT EMPREENDIMENTOS	R\$ 2.717.049,44	R\$ 81.352.294,55	R\$ 0,00	R\$ 84.069.343,99
RITT PRÉ MOLDADOS LTDA	R\$ 469.181,84	R\$ 139.443,75	R\$ 2.279,38	R\$ 610.904,97
TOTAL	R\$ 4.997.793,15	R\$ 115.466.409,18	R\$ 38.004,33	R\$ 120.502.206,66

09. Estrutura do Passivo

Passivo Extraconcursal e Passivo Tributário

Os créditos extraconcursais das requerentes enquadram-se, precipuamente, como passivo fiscal; questionadas administrativamente se possuiriam créditos extraconcursais referentes a credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF, as devedoras referiram que eventual sujeição ou não sujeição de créditos seria realizada no curso do procedimento.

A seguir, apresenta-se o valor da **dívida extraconcursal** apresentada pelas requerentes em seu pedido:

Requerente	Rio Grande do Sul/RS	Ministério da Fazenda	PGFN	Total
CONCRETOS RITT LTDA (Matriz)	R\$ 36.516,83	R\$ 115.176,93	R\$ 2.926.712,76	R\$ 3.078.406,52
GARRA ALEGRETE COM COMB LTDA	R\$ 61.977,00	R\$ 373.117,66	R\$ 465.635,20	R\$ 900.729,86
GARRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 78.063,84	R\$ 123.319,90	R\$ 1.868.650,71	R\$ 2.070.034,45
GARRA LIVRAMENTO COM COMB LTDA	R\$ 3.377,34	R\$ 132.930,03	R\$ 1.225.190,37	R\$ 1.361.497,74
GARRA SANTA ROSA COM DE COMB LTDA	R\$ 46.335,41	R\$ 116.389,83	R\$ 1.217.292,77	R\$ 1.380.018,01
GARRA SANTO ANGELO COM COMB LTDA	R\$ 183.944,14	R\$ 300.687,75	R\$ 1.829.761,88	R\$ 2.314.393,77
GARRA SR COM DE COMB LTDA	R\$ 38.055,83	R\$ 456.180,38	R\$ 647.578,94	R\$ 1.141.815,15
RITT EMPREENDIMENTOS	R\$ 10.169,55	R\$ 1.347.720,37	R\$ 4.553.891,42	R\$ 5.911.781,34
RITT PRÉ MOLDADOS LTDA	R\$ 44.793,80	R\$ 341.701,76	R\$ 1.266.805,41	R\$ 1.653.300,97
Total	R\$ 503.233,74	R\$ 3.307.224,61	R\$ 16.001.519,46	R\$ 19.811.977,81

Com base nas informações dispostas nos autos processuais, o

O passivo extraconcursal das requerentes perfaz **R\$ 19.811.977,81 (Evento 88 – OUT10)**, sendo composto exclusivamente por dívidas tributárias.

Após determinação do juízo recuperacional para apresentação de novas informações e documentos, novamente foi informado que o passivo extraconcursal perfaz R\$ 19,8 milhões.

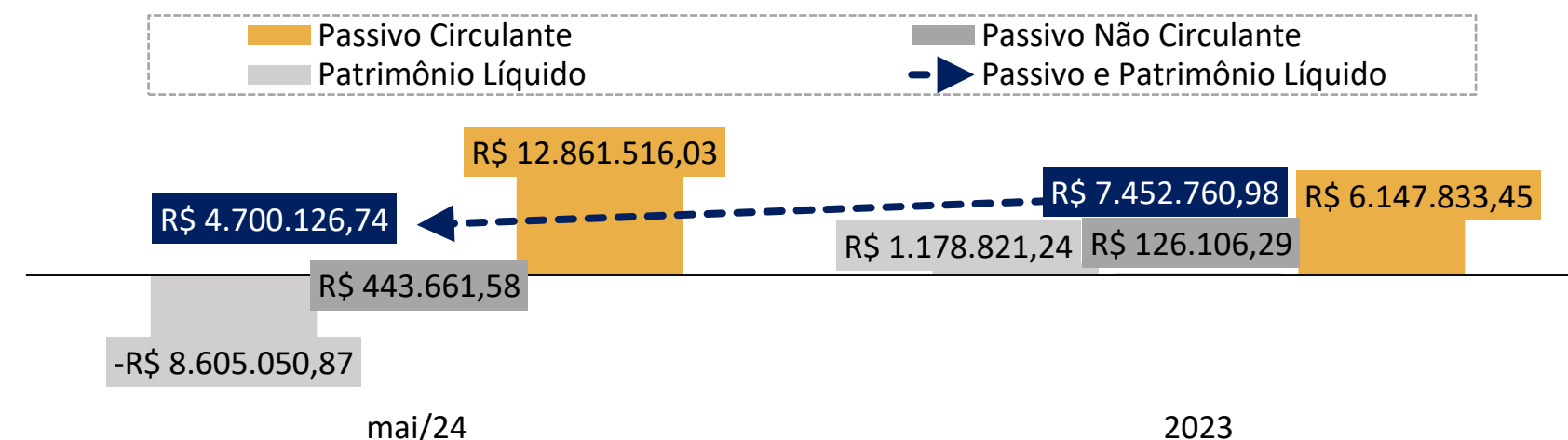
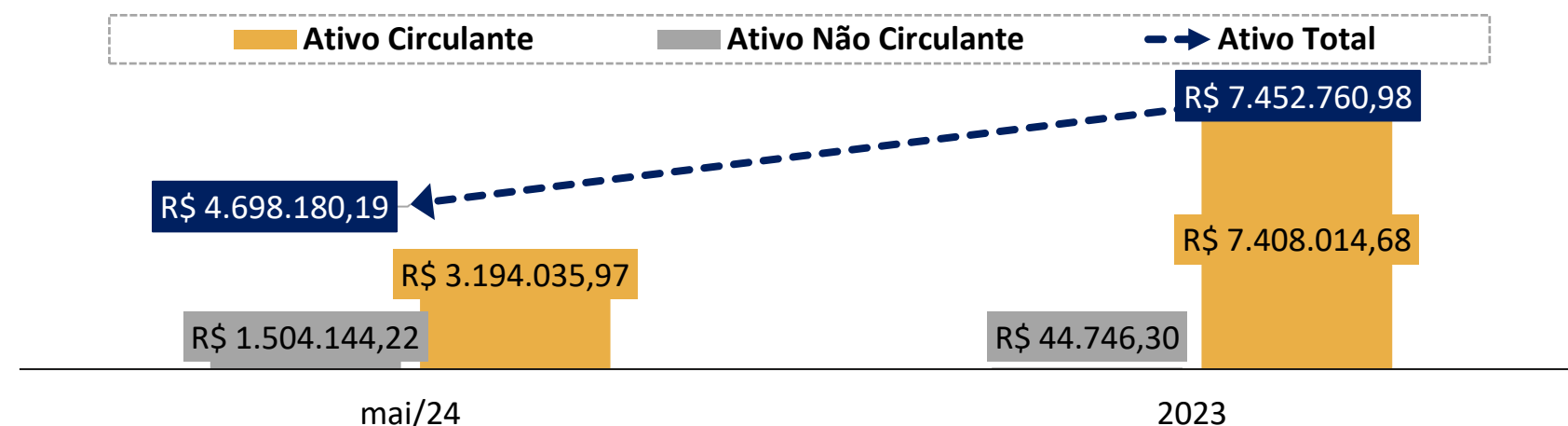
Ademais, constatou-se que não há uma razoável aderência entre os valores dos tributos listados pelas requerentes nos autos e os apresentados nos seus documentos contábeis.

Por fim, cumpre fazer a ressalva de que as dívidas indicadas como extraconcursais pelas requerentes deverão ser oportunamente objeto de análise por parte do administrador judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 21.614.280/0001 – 06)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e passivo** da requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



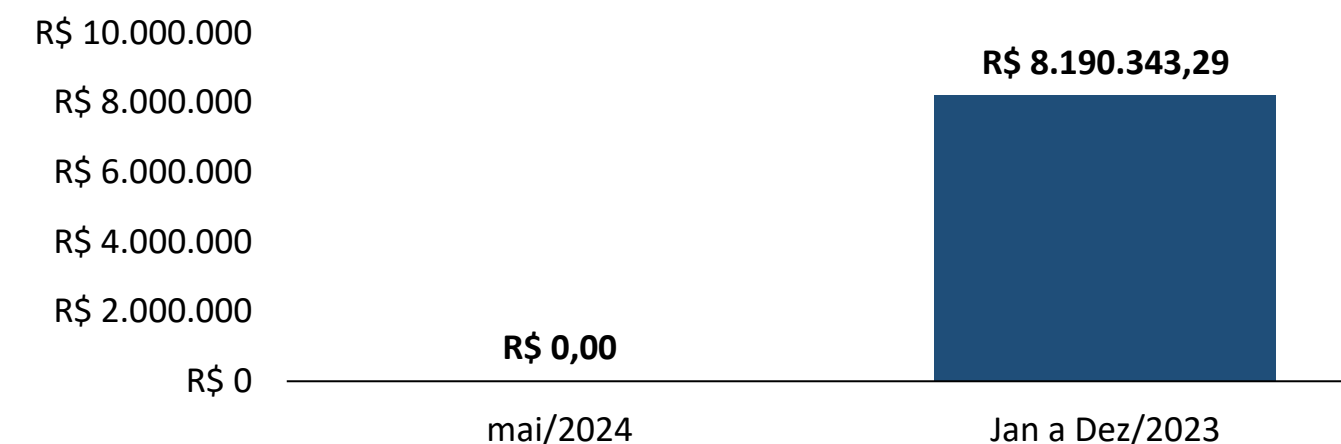
O **ativo total** da requerente apresentou uma redução de 37%, durante o período analisado, a qual foi ocasionada, principalmente, pelos saldos de **Caixa, Clientes, Títulos a Receber e Adiantamentos**. Em nível circulante, nota-se que, em maio/2024, a rubrica Clientes apresentou saldo de R\$ 3,4 milhões, enquanto, em dezembro/2023, o valor era de R\$ 258 mil reais.

No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, não houve contabilização de saldo de **Imobilizado**. Em contrapartida, em maio/2024, foi registrado um montante de R\$ 1.499.474,47.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que também houve uma queda de 37%. Com base no balancete do mês de maio/2024, ainda que tenha ocorrido um acréscimo de 109% do **Passivo Circulante**, foi o saldo de **Prejuízos Acumulados** que culminou na redução do Passivo Total.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 8.870.417,37 de **créditos concursais** em face da empresa Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 1.141.815,15. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 13.305.177,61. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de R\$ 8,1 milhões, conforme exposto acima.

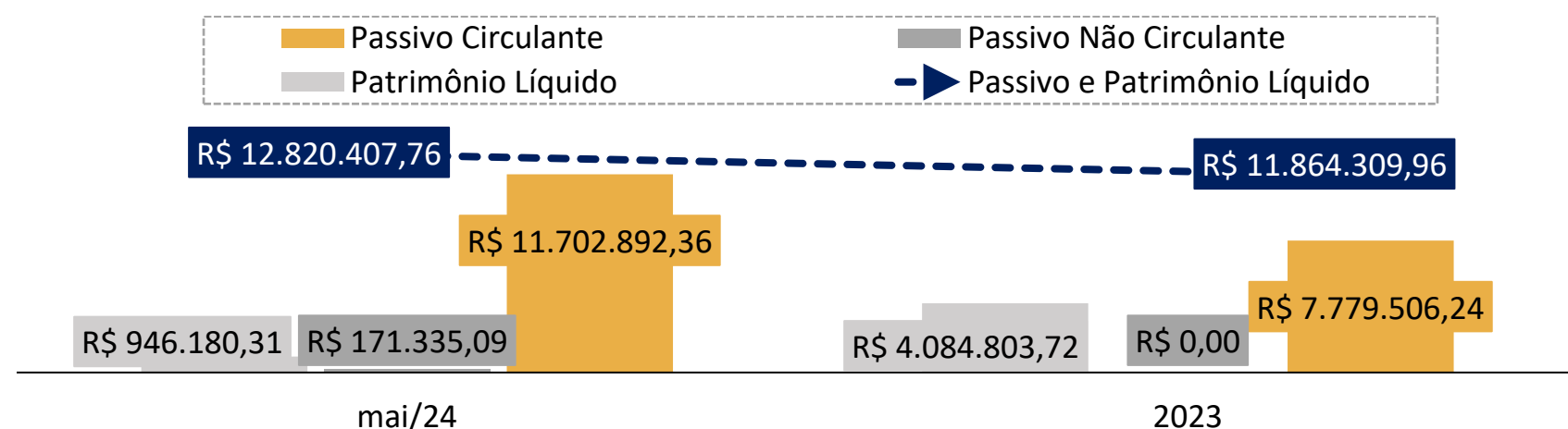
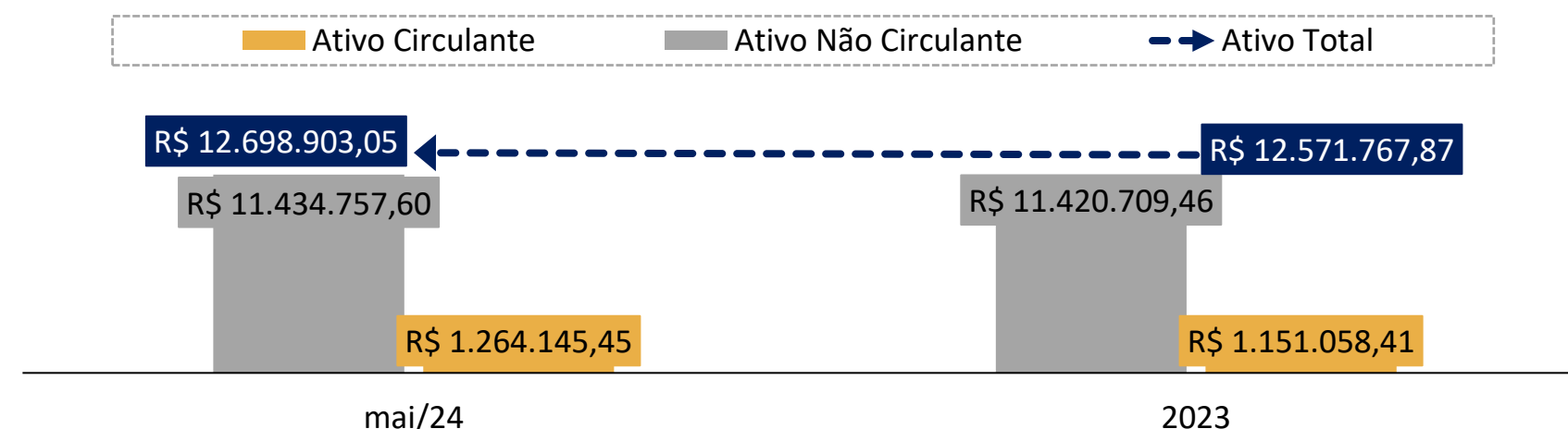
Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima foi vendido para outra rede, inexistindo, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente, o que justifica a ausência de receitas de vendas no mês de maio/2024.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanco Patrimonial | Ritt Pré Moldados LTDA. (CNPJ: 89.230.411/0001 – 87)



Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e passivo** da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



O **ativo total** da requerente apresentou uma redução de apenas 1% quando comparados os períodos de dezembro/2023 e maio/2024, a qual foi ocasionada, principalmente, pelos saldos credores das rubricas de **Caixa e Equivalentes de Caixa e Adiantamentos**.

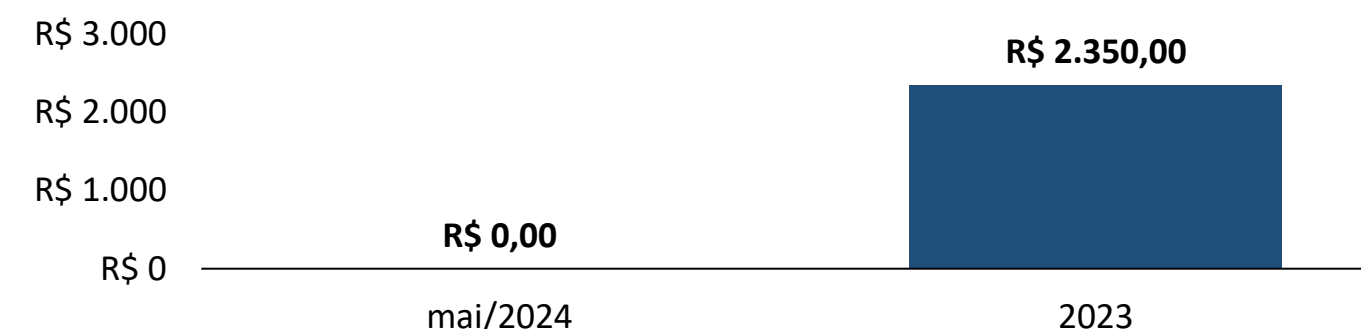
No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, não houve contabilização de saldo de **Realizável a Longo Prazo**. Em contrapartida, em maio/2024, foi registrado um montante de R\$ 13.928,11, o qual foi contabilizado como depósitos judiciais, bloqueio judicial e empréstimo a sócio.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve um incremento de 8%: R\$ 956.097,80. Com base no balancete do mês de maio/2024, ainda que tenham ocorrido acréscimos de saldos tanto do **Passivo Circulante** quanto do **Passivo Não Circulante**, observa-se que a rubrica de **Prejuízos Acumulados** registrou aumento de 59%, totalizando o montante de R\$ 8,4 milhões no período referenciado.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 610.904,97 de **créditos concursais** em face da empresa Ritt Pré-Moldados LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 1.653.300,97. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 11.874.227,45. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

Ainda, destaca-se que a rubrica de **Prejuízos Acumulados** variou de R\$ 5,3 para R\$ 8,4 milhões, no período compreendido entre dezembro/2023 e maio/2024.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



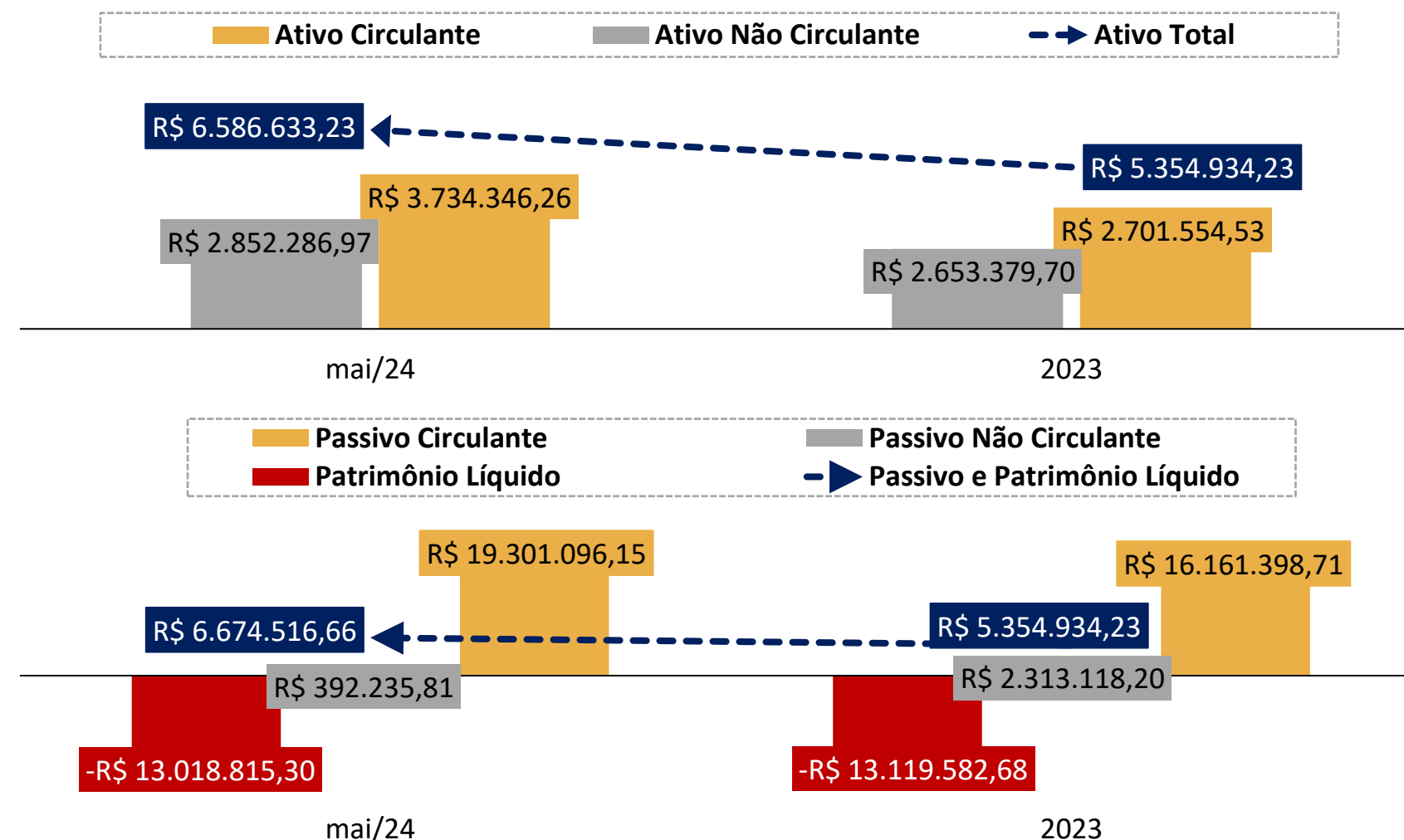
No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de apenas R\$ 2.350,00, conforme exposto acima.

Por fim, com base nas informações coletadas através da inspeção in loco, foi informado que, atualmente, a requerente está realizando três obras de pré-moldados para terceiros na cidade de Quaraí/RS.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Concretos Ritt LTDA. (CNPJ: 25.239.103/0001 – 30)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e passivo** da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



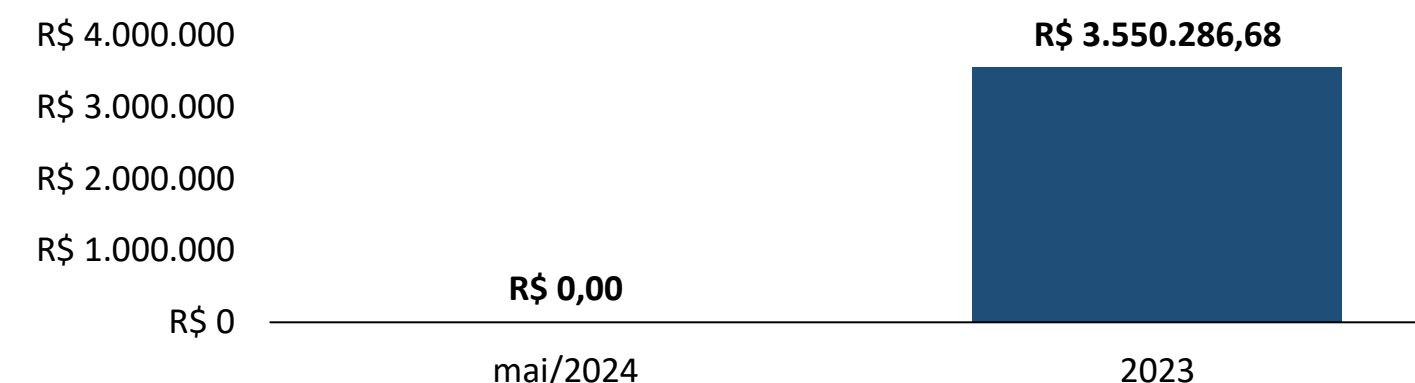
O **ativo total** da requerente apresentou um acréscimo de 23% quando comparados os períodos de dezembro/2023 e maio/2024, o qual foi ocasionado, majoritariamente, pelos saldos da rubrica **Clientes**. Em dezembro/2023, tal conta apresentou saldo de R\$ 232 mil reais, enquanto em maio/2024, o montante foi de R\$ 1,5 milhão.

No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, o saldo de **Investimentos** perfaz a quantia de R\$ 9.270,93; já em maio/2024, a monta foi de R\$ 162.676,61.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve um incremento de 25%: R\$ 1,3 milhão. Com base no balancete do mês de maio/2024, nota-se que o saldo do Passivo Circulante cresceu 19%, em decorrência, principalmente, das quantias de Empréstimos e Obrigações Tributárias.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 9.508.987,92 de **créditos concursais** em face da empresa Concretos Ritt LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 3.078.406,52. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 19.693.331,96. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

Ainda, destaca-se que o **Patrimônio Líquido** permaneceu negativo ao longo do período analisado, em virtude do expressivo prejuízo acumulado (em torno de R\$ 13 milhões). Complementarmente, abaixo apresenta-se a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



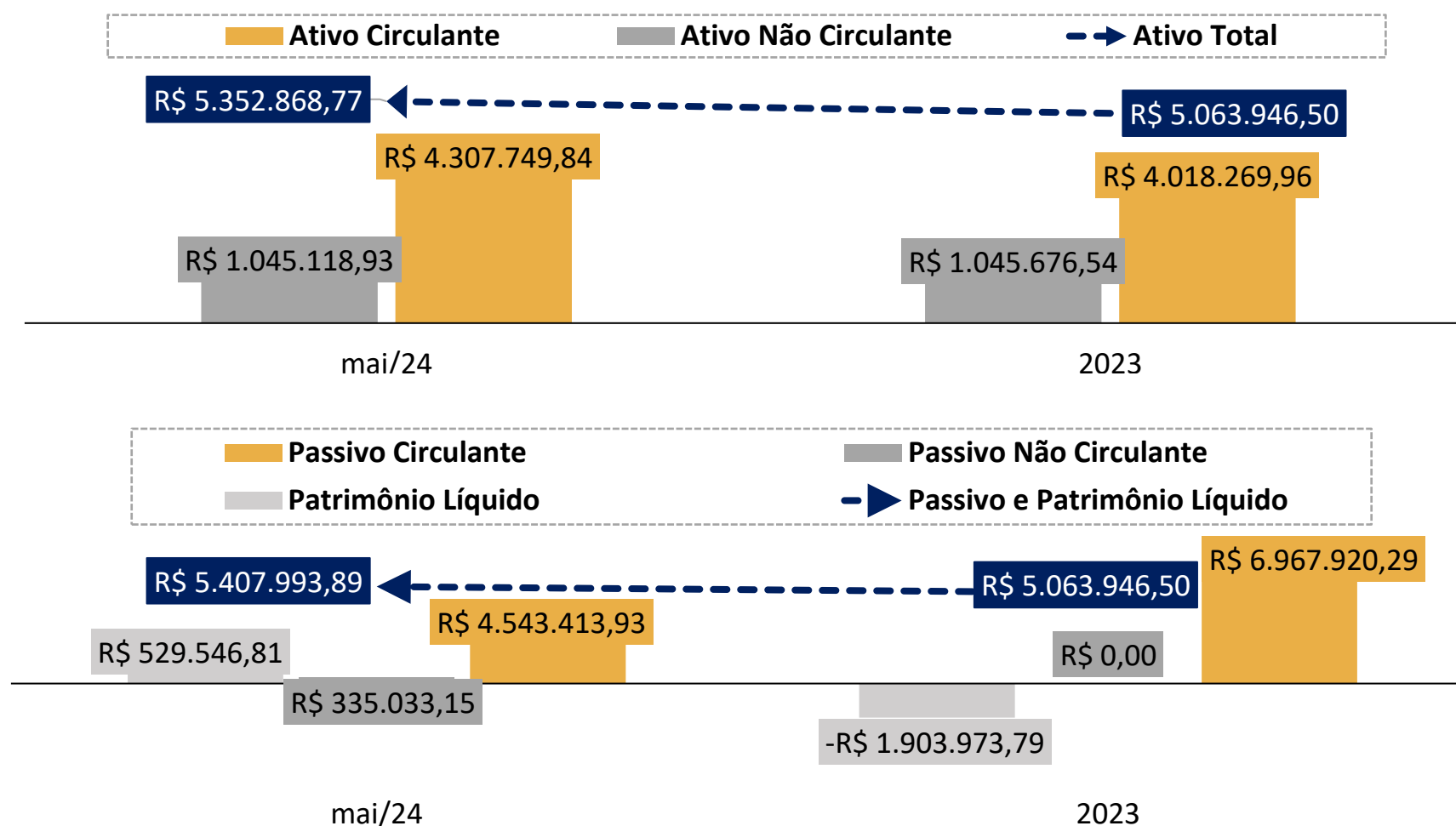
No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de R\$ 3,5 milhões, conforme exposto acima.

Com base nas informações coletadas por meio da inspeção in loco e pela manifestação das requerentes do EVENTO 126, foi informado que, atualmente, a requerente está arrendando os seus equipamentos para outra empresa. No entanto, o recebimento do valor do arrendamento não foi registrado no balancete contábil do mês de maio/2024.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 40.157.995/0001 – 13)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e passivo** da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



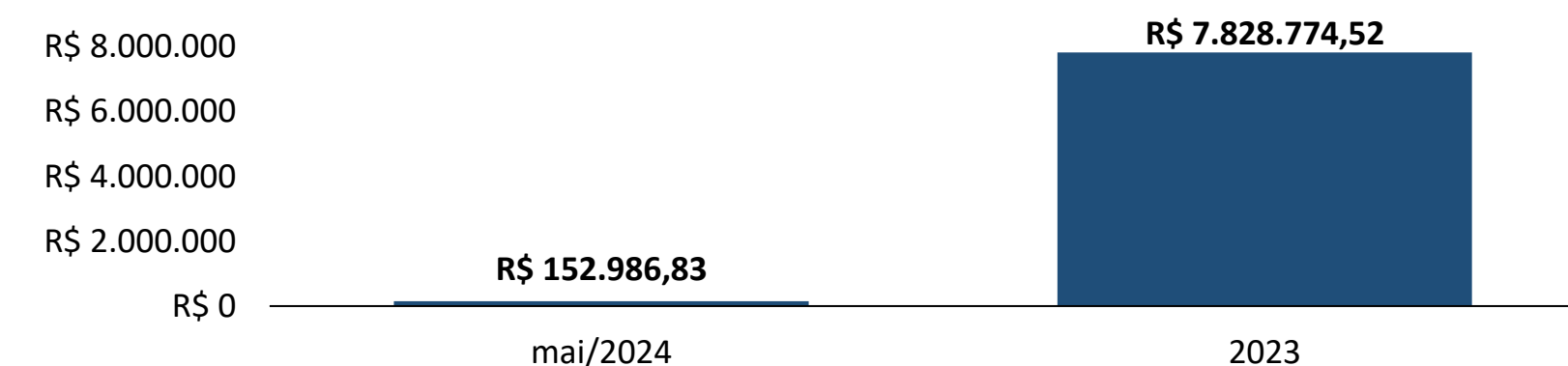
O **ativo total** da requerente apresentou um acréscimo de 6% quando comparados os períodos de dezembro/2023 e maio/2024, o qual foi ocasionado, majoritariamente, pelos saldos da rubrica de **Títulos a Receber**. Em dezembro/2023, tal conta apresentou saldo de R\$ 1,4 milhão, enquanto em maio/2024, o montante foi de R\$ 2 milhões.

No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, no período analisado, a oscilação foi insignificante: redução de 0,05%. Tal grupo é composto por valores correspondentes a Investimentos, Imobilizado e Realizável a Longo Prazo.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve um incremento de 7%: R\$344 mil. Com base no balancete do mês de maio/2024, nota-se que o saldo do Passivo Circulante reduziu 35%, em decorrência, principalmente, das quantias de Fornecedores. No entanto, o acréscimo do passivo se deu em decorrência da contabilização de **Lucro Acumulado**, em maio/2024.

Cumprido destacar que foram arrolados R\$ 2.844.737,57 de **créditos concursais** em face da empresa Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 900.729,86. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 4.878.447,08. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.

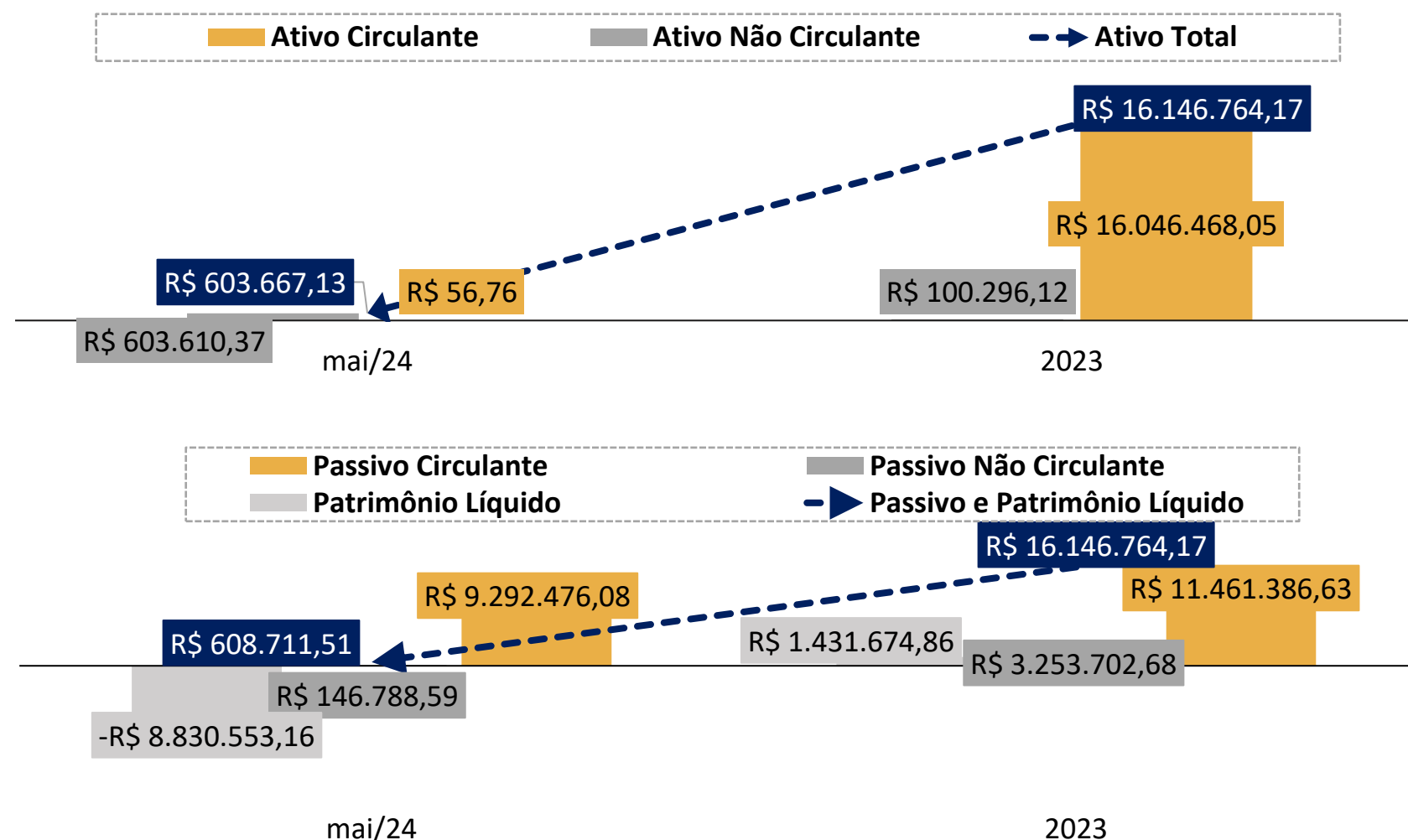


Acima, o montante referente ao período de 2023 corresponde ao resultado acumulado entre janeiro a dezembro. Por outro lado, o saldo de R\$ 152.986,83 está apresentado de forma mensal, tendo em vista que os resultados obtidos entre janeiro e abril/2024 não foram disponibilizados. **Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima apresenta, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente.**

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 19.055.856/0001 – 92)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e passivo** da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



Durante o período analisado, o **ativo total** da requerente apresentou uma oscilação expressiva: queda de 96%. Nota-se que, em maio/2024, a única rubrica que compôs o **Ativo Circulante** foi a de Caixa e Equivalentes de Caixa, perfazendo o montante de apenas R\$ 56,76. As rubricas de Clientes, Estoques, Empréstimos a Terceiros, Adiantamentos e Tributos a Recuperar foram zeradas, as quais apresentavam saldos em dezembro/2023.

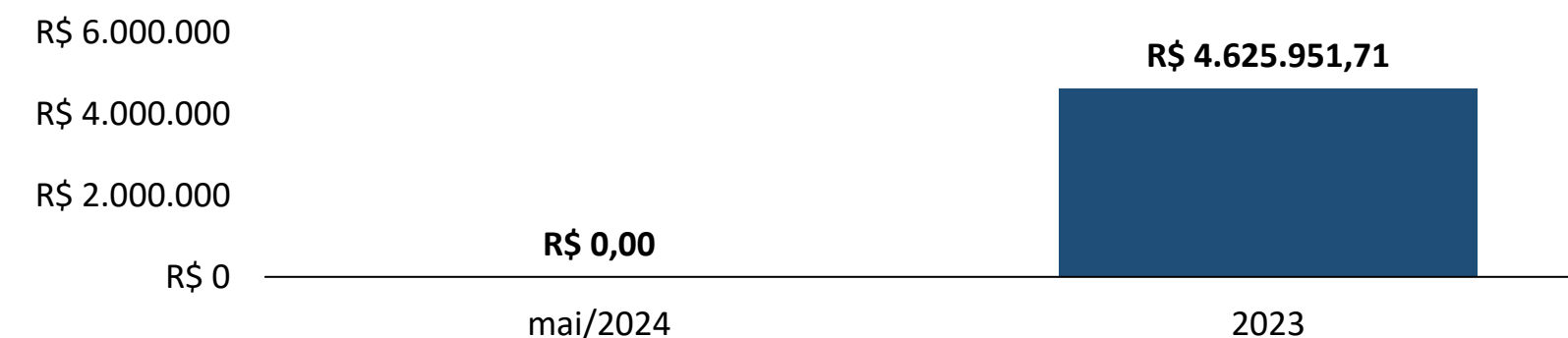
No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, o saldo contabilizado de **Imobilizado** foi de R\$ 84.276,37, enquanto, em maio/2024, foi registrado o montante de R\$ 601.623,64. Ou seja, houve um acréscimo de 614%.

No que tange ao **Passivo**, nota-se que houve também uma redução de 96% no período. Com base no balancete do mês de maio/2024, o saldo do **Passivo Circulante** diminuiu 19% em decorrência, principalmente, das quantias de Fornecedores. Por outro lado, a rubrica de Empréstimos e Financiamentos sofreu um aumento de 57%. A redução de 95% do **Passivo Não Circulante** vinculou-se exclusivamente ao montante de empréstimos.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 7.428.738,34 de **créditos concursais** em face da empresa Garra Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 2.070.034,45. Quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 9.439.264,67.

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, apresentou resultado negativo apenas no mês de maio/2024, devido ao expressivo prejuízo acumulado: R\$ 8,8 milhões.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



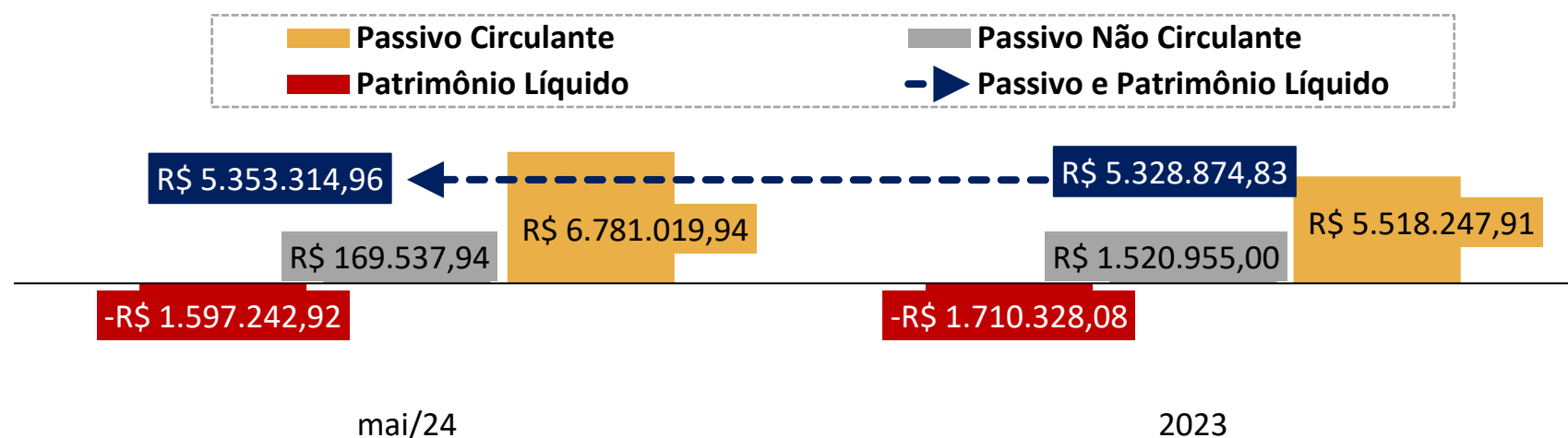
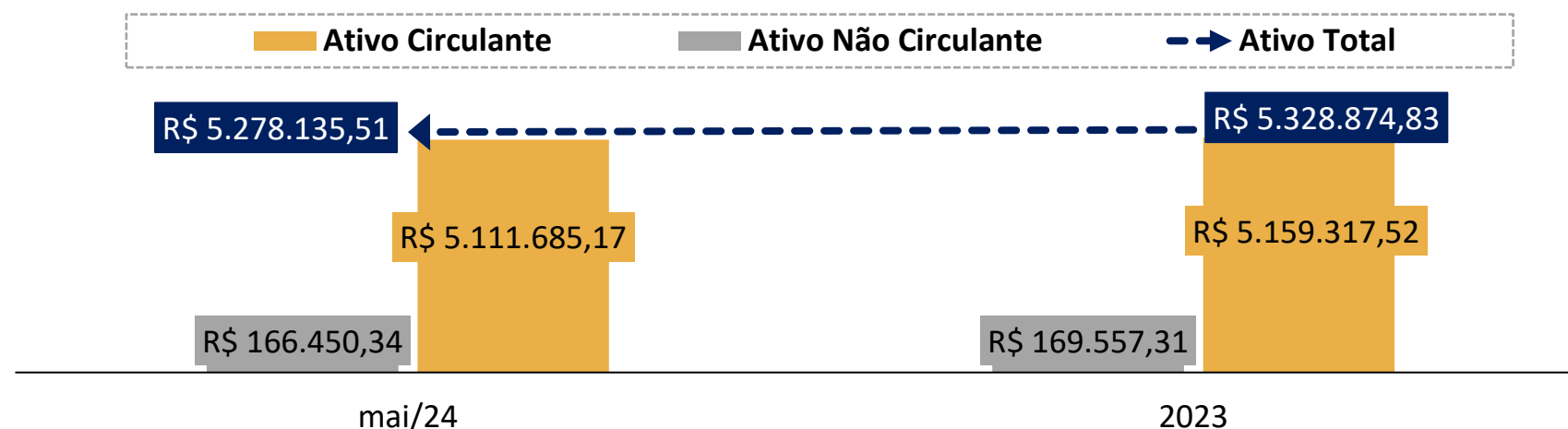
No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de apenas R\$ 4,6 milhões, conforme exposto acima. Destaca-se que não houve auferimento de receitas no mês de maio/2024.

Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima foi vendido para outra rede, inexistindo, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 28.380.730/0001 – 84)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a evolução do ativo e passivo da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



O **ativo total** da requerente apresentou uma redução de apenas 1% quando comparados os períodos de dezembro/2023 e maio/2024, a qual foi ocasionada, principalmente, pelos saldos credores das rubricas de **Caixa e Equivalentes de Caixa**.

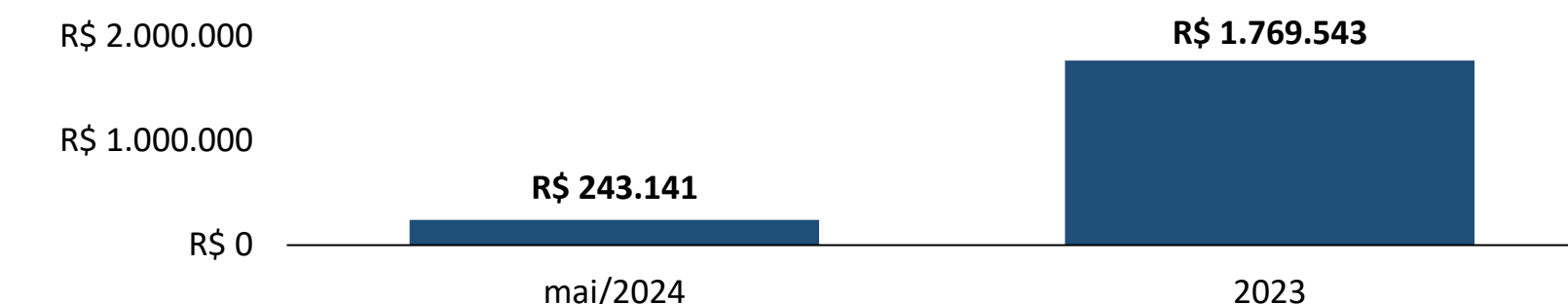
No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, o grupo é composto pelos saldos das rubricas de Investimentos, Realizável a Longo Prazo e Imobilizado. Em dezembro/2023, a conta de Realizável a Longo Prazo contabilizou um saldo de R\$ 166,30, o qual se referiu, exclusivamente, a depósitos judiciais. No mês de maio/2024, tal rubrica foi registrada no montante de R\$ 6.100,35, correspondendo a depósitos judiciais e empréstimos a sócio.

No que tange ao **Passivo**, nota-se que também houve uma variação insignificante: acréscimo de 0,46%. Com base no balancete do mês de maio/2024, o saldo do **Passivo Circulante** cresceu 23%, em decorrência, principalmente, das quantias de Empréstimos e Obrigações Tributárias. A redução de 89% do **Passivo Não Circulante** vinculou-se também ao montante de empréstimos e parcelamentos tributários.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 3.354.750,07 de **créditos concursais** em face da empresa Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 1.380.018,01. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Total**, em maio/2024, perfaz o montante de R\$ 6,7 milhões, desconsiderando-se os valores de Patrimônio Líquido. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

O **Patrimônio Líquido** permaneceu negativo ao longo do período analisado, devido ao prejuízo acumulado.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



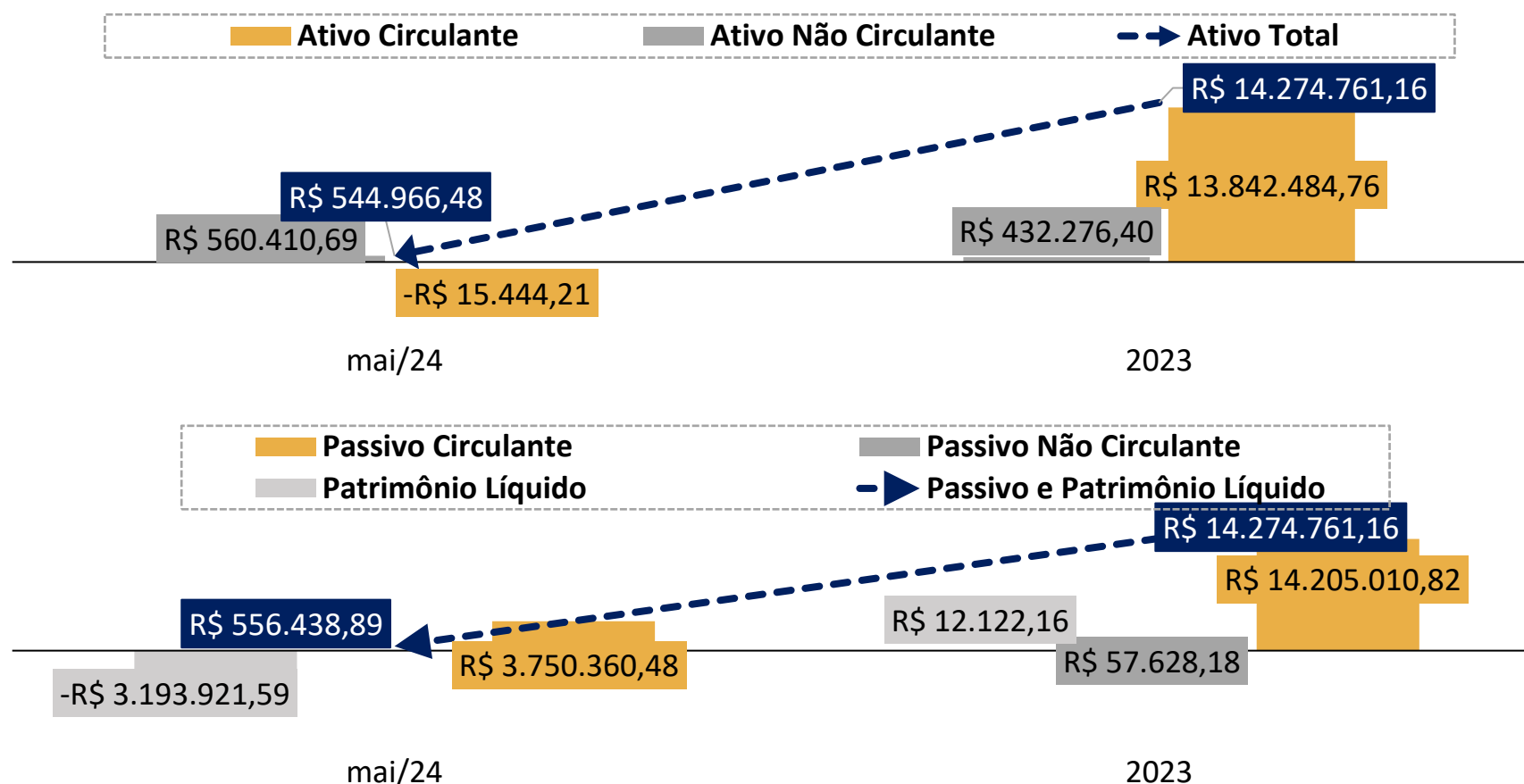
Acima, o montante referente ao período de 2023 corresponde ao resultado acumulado entre janeiro a dezembro. Por outro lado, o saldo de R\$ 243 mil reais está apresentado de forma mensal, tendo em vista que os resultados obtidos entre janeiro e abril/2024 não foram disponibilizados.

Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima apresenta, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA. (CNPJ: 32.184.051/0001 – 07)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a evolução do ativo e passivo da Requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



Durante o período analisado, o **ativo total** da requerente apresentou uma oscilação expressiva: queda de 96%. Nota-se que, em maio/2024, a única rubrica que compôs o **Ativo Circulante** foi a de Caixa e Equivalentes de Caixa, perfazendo o montante negativo de R\$ 15.444,21. No entanto, destaca-se que as normas contábeis não permitem que tal rubrica apresente saldo credor no Ativo Circulante, tendo em vista que não se trata de uma conta retificadora. As rubricas de Clientes, Estoques, Títulos a Receber, Adiantamentos, Tributos a Recuperar e Despesas do Exercício Seguinte foram zeradas, as quais apresentavam saldos em dezembro/2023.

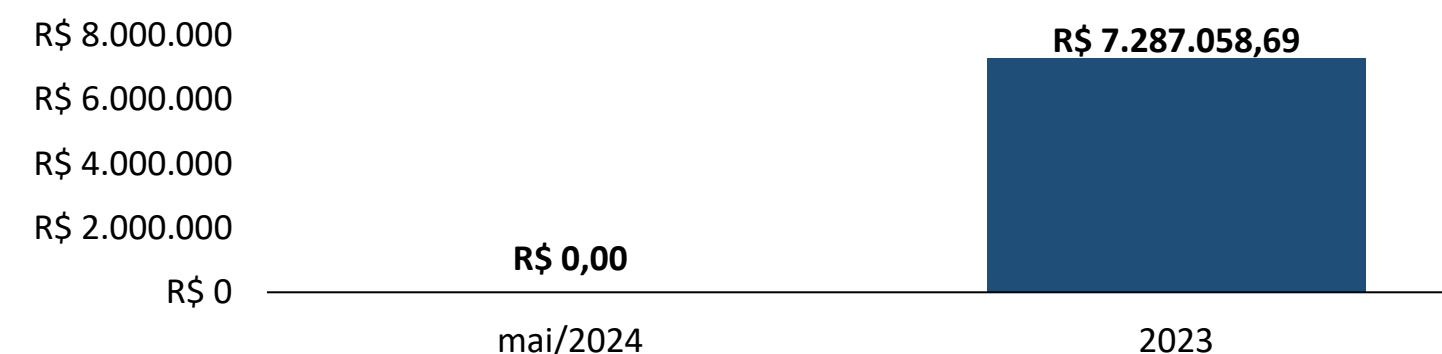
No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, o saldo contabilizado de **Imobilizado** foi de R\$ 374.450,89, enquanto, em maio/2024, foi registrado o montante de R\$ 553.407,75. Ou seja, é possível inferir que houve um acréscimo de 48%.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que houve também uma redução de 96%. Com base no balancete do mês de maio/2024, o saldo do **Passivo Circulante** diminuiu 74%, em decorrência, principalmente, das quantias de Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos e Obrigações Trabalhistas. A redução de 100% do **Passivo Não Circulante** vinculou-se exclusivamente ao montante de empréstimos.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 1.432.860,31 de **créditos concursais** em face da empresa Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 2.314.393,77. Quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 3.750.360,48.

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, apresentou resultado negativo apenas no mês de maio/2024, devido ao prejuízo acumulado: R\$ 3,1 milhões.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da Requerente em voga.



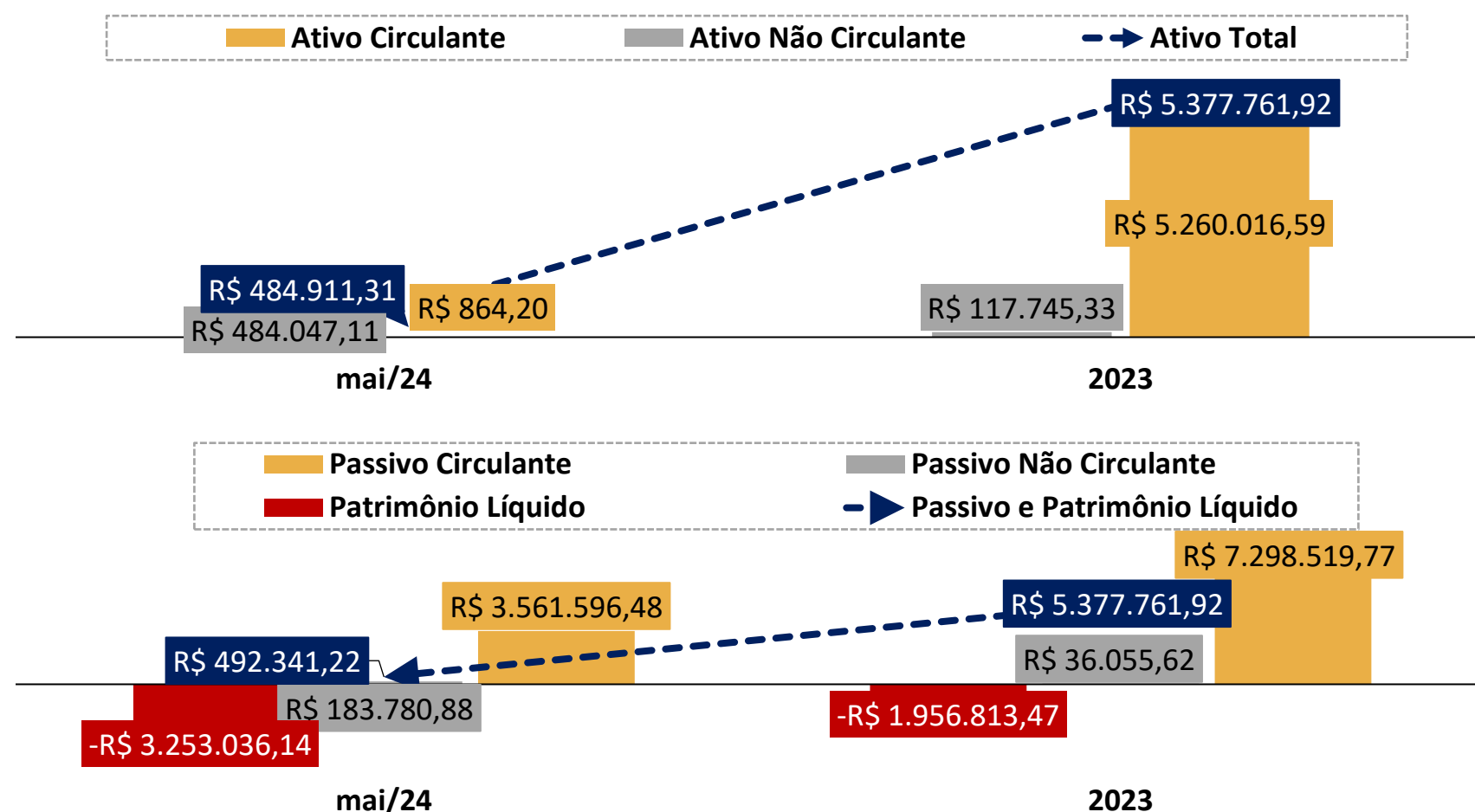
No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de apenas R\$ 7,2 milhões, conforme exposto acima. Destaca-se que não houve auferimento de receitas no mês de maio/2024.

Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima foi vendido para outra rede, inexistindo, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA. CNPJ: 15.638.997/0001 – 87)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a evolução do ativo e passivo da requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



Durante o período analisado, o **ativo total** da requerente apresentou uma oscilação expressiva: queda de 91%. Nota-se que, em maio/2024, as únicas rubricas que compuseram o **Ativo Circulante** foi a de Caixa e Equivalentes de Caixa e Clientes. As rubricas de Estoques, Títulos a Receber, Adiantamentos, Juros Antecipados e Tributos a Recuperar foram zeradas, as quais apresentavam saldos em dezembro/2023.

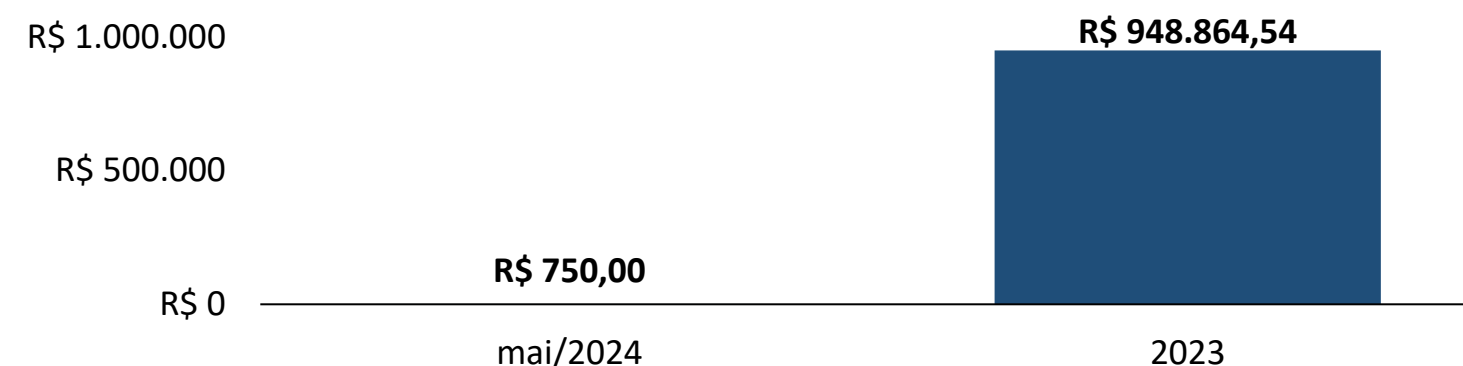
No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, em dezembro/2023, o saldo contabilizado de **Imobilizado** foi de R\$ 113.315,51, enquanto, em maio/2024, foi registrado o montante de R\$ 482.041,51. Ou seja, é possível inferir que houve um acréscimo de 325%.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que também houve uma redução de 91%. Com base no balancete do mês de maio/2024, o saldo do **Passivo Circulante** diminuiu 51%, em decorrência, principalmente, das quantias de Fornecedores, Empréstimos e Financiamentos e Obrigações Trabalhistas. O incremento de 410% do **Passivo Não Circulante** vinculou-se exclusivamente ao montante de provisões para contingências.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 2.381.466,12 de **créditos concursais** em face da empresa Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 1.361.497,74. Quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 3.745.377,36.

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, apresentou saldo negativo ao longo do período analisado, em virtude do prejuízo acumulado.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



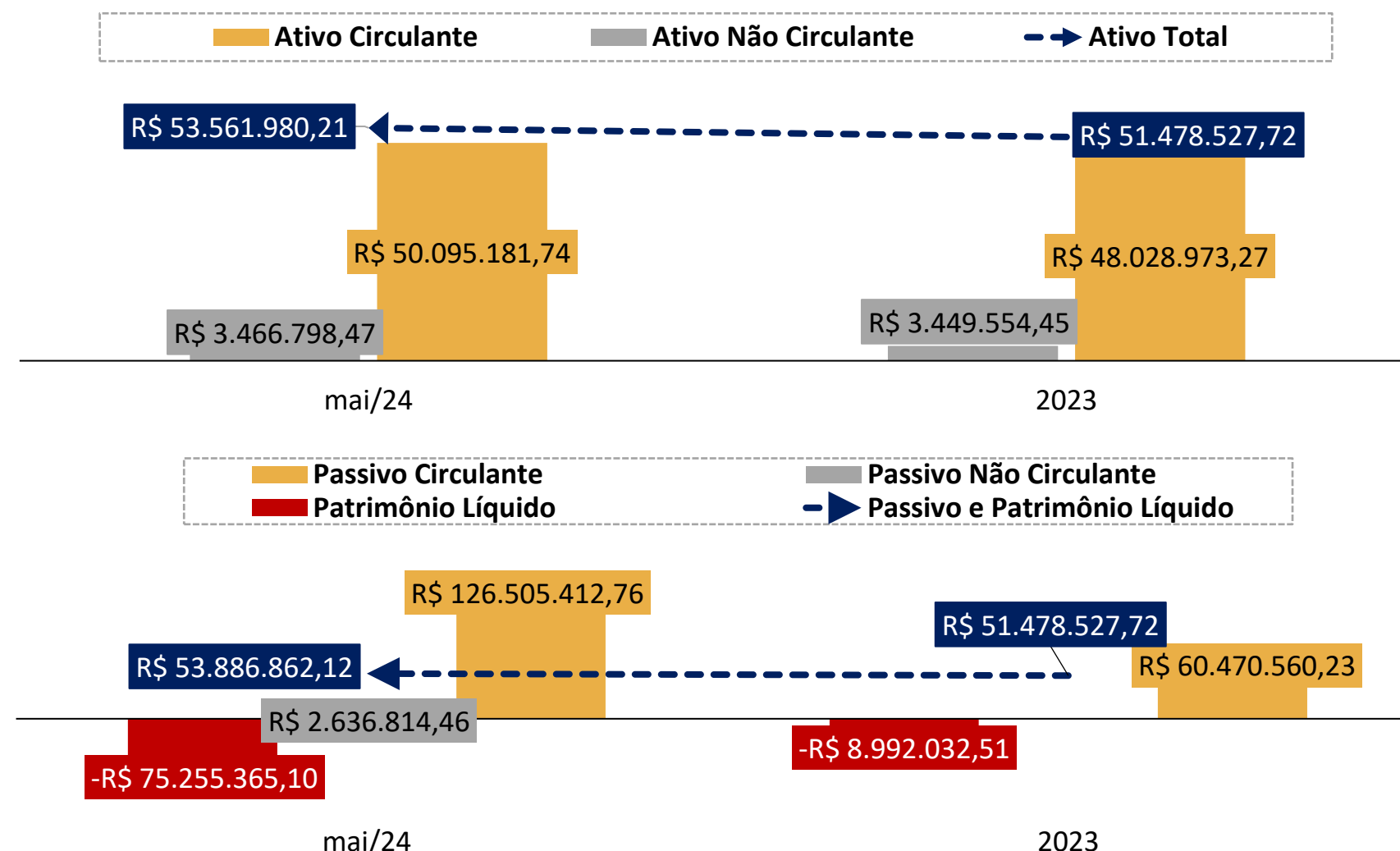
No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de apenas R\$ 948 mil reais, conforme exposto acima. Destaca-se que não houve auferimento de receitas no mês de maio/2024

Por fim, destaca-se que o posto de combustível nominado acima foi vendido para outra rede, inexistindo, atualmente, atividade empresarial vinculada à requerente.

10. Análise Econômico-Financeira

Balanço Patrimonial | Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA. (CNPJ: 20.299.660/0001 – 22)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a evolução do ativo e passivo da requerente no período entre dezembro/2023 e maio/2024.



O **ativo total** da requerente apresentou acréscimo de apenas 1% quando comparados os períodos de dezembro/2023 e maio/2024, o qual foi ocasionado, principalmente, pelo saldo de **Títulos a Receber**.

No que tange ao **Ativo Não Circulante**, nota-se que, o grupo é composto pelos saldos das rubricas de Investimentos, Realizável a Longo Prazo e Imobilizado. Em dezembro/2023, a conta de Investimentos contabilizou um saldo de R\$ 3.007,14. No mês de maio/2024, tal rubrica foi registrada no montante de R\$ 16.454,65, apresentando um acréscimo de 447%.

Durante o período analisado, no que tange ao **Passivo**, nota-se que também houve um pequeno acréscimo: 5%. Com base no balancete do mês de maio/2024, o saldo do **Passivo Circulante** aumentou 109%, em decorrência, principalmente, das quantias de Obrigações Tributárias, Adiantamentos e Contas a Pagar. O incremento de R\$ 2.636.814,46 do **Passivo Não Circulante** vinculou-se, exclusivamente, aos montantes de provisões para contingências e parcelamentos tributários.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 84.069.343,99 de **créditos concursais** em face da empresa Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., enquanto que as **dívidas extraconcursais** foram apontadas na quantia de R\$ 5.911.781,34. Por outro lado, nota-se que, quando somados os saldos das rubricas do Passivo Circulante e do Passivo Não Circulante (desconsiderando-se os valores do Patrimônio Líquido), o Passivo Total, em maio/2024, atingiu o montante de R\$ 129.142.227,22. **Diante do exposto, é possível inferir que o passivo total ultrapassa os valores indicados como concursais e extraconcursais.**

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, apresentou saldo negativo ao longo do período analisado em virtude do prejuízo acumulado. Destaca-se que o prejuízo contabilizado no mês de maio/2024 atingiu a quantia de R\$ 75 milhões.

Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



No período compreendido entre janeiro e dezembro/2023, o faturamento acumulado atingiu o montante de apenas R\$ 2.350,00, conforme exposto acima. Destaca-se que não houve auferimento de receitas no mês de maio/2024. **Por fim, destaca-se que a atividade empresarial, atualmente, estaria sendo exercida na sede da requerente Ritt Pré-Moldados, conforme constatado durante a inspeção in loco).**

10. Análise Econômico-Financeira

Balanco Patrimonial | Ritt Geração de Energia LTDA. (CNPJ: 41.686.035/0001 -03)

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme constatado na visita técnica realizada, a requerente **Ritt Geração de Energia LTDA.** não realiza qualquer tipo de atividade operacional no momento.

Com base nas informações fornecidas pelos representantes das empresas, a devedora foi constituída com o objetivo de fornecer energia fotovoltaica para os postos de combustíveis do Grupo, exclusivamente.

Consoante explanado na Emenda à Inicial (Evento 88 – EMENDAINIC1), não foram fornecidos os documentos contábeis referentes à Ritt Geração de Energia LTDA. (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social) em decorrência da ausência de movimentação.

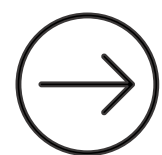
Por outro lado, o balanço de determinação referente ao mês de maio/2024, anexado nos autos processuais, apresentou saldo contábil apenas para três contas do passivo: Contas a Pagar (R\$ 324,75), Capital Social (R\$ 5.000,00) e Prejuízo Acumulado (R\$ 5.324,75).

Destarte, diante da ausência de documentação e de informações mínimas suficientes, esta Equipe Técnica deixou de elaborar a análise financeira da requerente neste relatório.

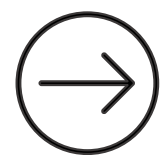
De qualquer sorte, conforme destacado pelas próprias requerentes na petição do EVENTO 126, a Ritt Geração de Energia deve ser excluída do polo ativo da presente recuperação judicial, visto que não possui atividade, funcionários, títulos protestados ou qualquer passivo arrolado em seu nome.

10. Análise Econômico-Financeira

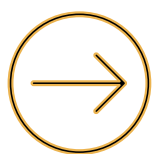
Considerações Finais



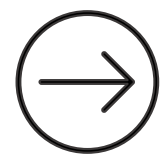
No que tange ao período de dezembro/2023 e maio/2024, destaca-se que não foram apresentados documentos contábeis referentes à Requerente Ritt Geração de Energia LTDA. Diante da ausência de documentação, esta Equipe Técnica deixou de elaborar a análise financeira da requerente neste relatório. Registra-se, entretanto, que, como referido pelas próprias requerentes na petição do EVENTO 126, a Ritt Geração de Energia deve ser excluída do polo ativo da presente recuperação judicial, visto que não possui atividade, funcionários, títulos protestados ou qualquer passivo arrolado em seu nome.



Embora as requerentes tenham apresentado informações contábeis, com base nos documentos apresentados, não há informações suficientes para atestar que não há indícios de fraude.



Considerando tanto as informações dispostas na petição inicial quanto os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, foram observados prejuízos acumulados expressivos.



O passivo concursal e o passivo extraconcursal não estão 100% refletidos nos documentos contábeis apresentados pelas requerentes. Ademais, é possível inferir que o passivo total das requerentes é substancialmente composto por empréstimos e financiamentos, além de obrigações tributárias.



11. Considerações Finais

O laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo de todo o procedimento da recuperação judicial, pode-se concluir:

1. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF e do art. 5º da Resolução nº 1478/2023 do COMAG, é do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS.
2. Deve ser afastada do polo ativo, desde logo, a sociedade empresária Ritt Geração de Energia LTDA., visto que inativa e com pedido expresso neste sentido por parte das requerentes na manifestação veiculada no EVENTO 126, já que esta empresa não possui atividade, funcionários, títulos protestados ou qualquer passivo arrolado em seu nome.
3. Opina-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial em favor das requerentes **(i)** Ritt Empreendimentos Imobiliários LTDA., **(ii)** Ritt Pré-Moldados LTDA. **(iii)** Garra Alegrete Comércio de Combustíveis LTDA., **(iv)** Garra Santa Rosa Comércio de Combustíveis LTDA. e **(v)** Concretos Ritt LTDA., já que foram integralmente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.
4. Com exceção do requisito disposto no *caput* do art. 48 da LREF (existência de atividade empresarial), os demais requisitos dos arts. 48 e 51 da mesma Lei foram preenchidos pelas empresas **(i)** Garra Livramento Comércio de Combustíveis LTDA., **(ii)** Garra Santo Ângelo Comércio de Combustíveis LTDA., **(iii)** Garra S R Comércio de Combustíveis LTDA. e **(iv)** Garra Comércio de Combustíveis LTDA., CNPJ nº 19.055.856/0001-92. Neste contexto, diante da ausência de atividade empresarial a ser preservada, esta Perita se manifesta pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas inativas.

5. Os questionamentos apresentados por esta Perita no laudo de constatação prévia apresentado no EVENTO 107 – LAUDO2 foram suficientemente respondidos na petição do EVENTO 126 – PET1 e pela juntada da documentação do EVENTO 126 – ANEXO2 à ANEXO21, com:

- informações prestadas pelas devedoras delineando sobre os motivos da existência de funcionários ainda vinculados às empresas inativas;
- explicações prestadas pelas requerentes em relação ao negócio efetivado entre a Concretos Ritt LTDA. e a Fort Beton, destacando-se que a empresa devedora possui o CNAE de “aluguel de materiais e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”. Verificada, assim, a possibilidade de arrendamento de seus ativos, devendo ser, no entanto, formalizada a relação entre as partes durante o transcurso da recuperação judicial;
- comprovação da inexistência de patrimônios de afetação por meio das matrículas atualizadas dos empreendimentos (EVENTO 126 – ANEXO8, ANEXO9, ANEXO10, ANEXO11, ANEXO12 e ANEXO13);
- apresentação da documentação contábil das requerentes, possibilitando a elaboração de nova análise econômico-financeira.

Passo Fundo/RS, 13 de agosto de 2024.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

MATEUS PORTAL
OAB/RS 125.100

RENATO NEUMANN
OAB/RS 107.133

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br